



BOLETIM OFICIAL

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 59/2003:

Aprova o regime especial de isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado aplicável nas transmissões de bens destinados a organismos sedeadas em Cabo Verde que exportem no âmbito de actividades humanitárias, Caritativas ou Educativas.

Decreto-Lei nº 60/2003:

Aprova o regime especial de utilização de máquinas registadoras e máquinas de distribuição automáticas de produtos, pelos sujeitos passivos do IVA nas transmissões de bens sujeitos ao

IVA, quando beneficiem da dispensa da emissão de factura ou documento equivalente.

Decreto-Lei nº 61/2003:

Aprova o Regulamento do Sistema de Fiscalização Especial aplicável aos bens em circulação no território nacional e que sejam objecto de transacções entre sujeitos passivos do IVA, o qual prevê a obrigatoriedade e requisitos dos documentos de transportes que os acompanham.

Decreto-Lei nº 62/2003:

Cria a Direcção de Serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado - (DSIVA).

Decreto-Lei nº 63/2003:

Aprova o regime especial de aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas transmissões de bens sujeitos a preço fixado por Autoridade Pública.

Decreto-Lei nº 64/2003:

Aprova o regime transitório aplicável aos bens sujeitos ao IVA e ao ICE, objecto de tributação no âmbito dos impostos geral e especiais de consumo em vigor.

Decreto-Lei nº 65/2003:

Aprova o Regulamento do Pagamento e Reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Decreto-Lei nº 66/2003:

Prorroga a vigência do Decreto-Lei nº 18/2003, de 16 de Junho, até 31 de Março de 2004.

Decreto-Lei nº 67/2003:

Cria o Grande Prémio Cidade Velha.

Decreto-Lei nº 68/2003:

Altera o Decreto-Lei 30/2002, de 30 de Dezembro.

Decreto-Regulamentar nº 10/2003:

Marca para o dia 21 de Março do ano de 2004, a data da realização das eleições gerais dos titulares dos órgãos municipais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 59/2003

de 30 de Dezembro

Tornando-se necessário estabelecer o conjunto de regras a que deverá obedecer o regime de atribuição das isenções em IVA para as aquisições de bens no território nacional quando efectuadas por organismos devidamente reconhecidos que, no âmbito das suas actividades devidamente identificadas como apresentando carácter humanitário, caritativo ou educativo, efectivamente se destinem a ser exportadas na prossecução dessas mesmas actividades;

Sendo necessário definir quais os trâmites, procedimentos e limites a estabelecer para concretização das referidas isenções, e bem assim o método de reconhecimento da isenção a que se refere o Artigo 13º do Regulamento do IVA;

Assim,

Nos termos do disposto na Lei nº 21/VI/2003, de 14 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

1. É aprovado o regime especial de isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado aplicável nas transmissões de

bens destinados a organismos sediados em Cabo Verde devidamente reconhecidos como prosseguindo actividades de carácter humanitário, caritativo ou educativo, e que efectivamente os exportem para o estrangeiro no âmbito dessas mesmas actividades.

2. É publicado, em anexo, e que faz parte integrante do presente diploma, o modelo de pedido de isenção de IVA nas aquisições efectuadas por organismos que as destinam a exportação no âmbito de actividades humanitárias, caritativas ou educativas denominado MOD. 116.

Artigo 2º

Preenchimento de lacunas

O regime geral do Regulamento do IVA será aplicável para solução de todos os casos omissos ou não previstos no presente diploma, em tudo o que não seja contrário ao mesmo.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da entrada em vigor do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

José Maria Pereira Neves – José Maria Pereira Neves.

Promulgado em 30 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Dezembro de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Regime Especial de Isenção do IVA nas Aquisições de Bens Para Exportação por Entidades que Prosseguem Actividades de Carácter Humanitário, Caritativo ou Educativo e os Exportem no Âmbito dessas mesmas Actividades.

Artigo 1º

Âmbito

1. Nos termos da alínea l) do nº 1 do Artigo 13º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, beneficia-

rão de isenção de IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas a entidades devidamente reconhecidas pelo Estado Cabo-verdiano que desenvolvam actividades de carácter humanitário, caritativo ou educativo, quando estas aquisições se destinem a ser exportadas no desenvolvimento das respectivas actividades.

2. A aplicação da isenção a que se refere o número 1 deste artigo terá carácter prévio às transmissões a que respeitem, devendo o sujeito passivo alienante exigir a exibição do despacho que a confere ao adquirente.

Artigo 2º

Reconhecimento da Isenção

A isenção a que se refere o artigo anterior será reconhecida mediante a apresentação de requerimento segundo modelo aprovado, dirigido ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, que a concederá em despacho específico para cada aquisição.

Artigo 3º

Apresentação do pedido de Isenção

1. O requerimento solicitando a isenção a que se refere o artigo anterior será apresentado na Repartição de Finanças da área fiscal da entidade requerente, em impresso de modelo aprovado, dirigido ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, identificando a totalidade dos bens ou serviços que constituirão uma única transmissão a exportar em bloco.

2. O requerimento de isenção deverá ser acompanhado de factura pró-forma na qual se especificarem o teor, quantidade e valor dos bens ou serviços a adquirir para exportação, bem como os meios de transporte e pontos de saída do território nacional a utilizar na exportação.

3. Os documentos a que se refere o número anterior serão apresentados em triplicado, na Repartição de Finanças da área fiscal da entidade requerente, que fará a sua remessa à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 4º

Controlo da isenção

1. Concedida a isenção solicitada, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos notificará o requerente para, no prazo máximo de 30 dias, proceder às diligências necessárias junto da Direcção Geral das Alfândegas com vista à realização efectiva da exportação pretendida, nos exactos termos em que a mesma haja sido delineada no requerimento inicial.

2. A concessão da isenção prevista no presente diploma não exonera os sujeitos passivos das obrigações de facturação a que se encontram adstritos nos termos do Regulamento do IVA, devendo estes passar a factura correspondente à factura pró-forma emitida.

3. O sujeito passivo alienante fará a conferência obrigatória da total coincidência entre o teor, quantidade e valor dos bens objecto da isenção e constantes quer da factura pró-forma quer da factura definitiva, disso fazendo menção expressa na factura ou documento equivalente que titula a venda definitiva.

4. A Direcção Geral das Contribuições e Impostos remeterá uma cópia dos documentos recebidos à Direcção Geral das Alfândegas, para efeitos de registo e posterior controlo da exportação indicada.

5. Recebida a comunicação de concessão da isenção, se, passados que sejam noventa dias sem que haja lugar à exportação dos bens objecto da isenção, deverá a Direcção Geral das Alfândegas informar a Direcção Geral das Contribuições e Impostos para efeitos de início do competente processo e o apuramento do imposto que se mostre em falta e da exigência das multas e demais encargos devidos.

Artigo 5º

Responsabilidade solidária

Por qualquer irregularidade na emissão dos documentos a que se refere o número anterior serão também responsáveis solidários com o beneficiário da isenção, os alienantes dos bens objecto das isenção, pelo imposto que deveria ter sido liquidado bem como pelos juros e demais encargos que devam ser apurados.

Artigo 6º

Cessaçã ou manutenção da isençã

1. Não sendo concluída a exportação para a qual foi concedida a isenção, serão os bens transaccionados sujeitos à tributação devida no momento da concessão da isenção, acrescendo ao IVA a liquidar juros compensatórios nos termos do Artigo 68º do Código Geral Tributário.

2. A isenção poderá ainda manter-se para os bens constantes do despacho de isenção desde que a entidade beneficiária demonstre que a não exportação nos termos aprovados se ficou a dever a motivos alheios à sua vontade e que a exportação se deverá realizar em momento futuro, que indicará de imediato, segundo calendário a aprovar pelo membro do Governo que autorizou a isenção.

 <p>REPÚBLICA DE CABO VERDE MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL</p>	<p>IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO</p>  <p>DIRECÇÃO - GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS</p> <p>ISENÇÃO - ENTIDADES HUMANITÁRIAS</p>
<p>116 - PEDIDO DE ISENÇÃO DE IVA PARA AQUISIÇÕES EFECTUADAS POR ENTIDADES QUE AS DESTINAM A EXPORTAÇÃO NO ÂMBITO DE ACTIVIDADES HUMANITÁRIAS, CARITATIVAS OU EDUCATIVAS.</p> <p>NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL:</p> <p>□ □ □ □ □ □ □ □ □ □</p>	<p>02 DESPACHO (1)</p> <p>Autorizo a isenção de IVA para as aquisições constantes do verso deste requerimento, nos montantes e para os bens relacionados nas facturas juntas.</p> <p>No valor total de : _____ \$00.</p> <p>Em _____ de _____ de 200 _____</p> <p>O _____,</p>
<p>03 - PERÍODO A QUE RESPEITA O PEDIDO:</p> <p>1- ANO DE □ □ □ □</p> <p>2 - TRIMESTRE 1.º - □ 2.º - □ 3.º - □ 4.º - □</p>	
<p>04 - NOME, DESIGN/SOCIAL DO REQUERENTE - SEDE, ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, REPRESENTAÇÃO OU DOMICÍLIO</p> <p>1 - NOME/DESIGNAÇÃO SOCIAL _____</p>	
<p>2 - Rua, Praça, Avenida, Lugar: _____</p>	
<p>3 - Número: _____</p>	<p>4 - Andar: _____</p>
<p>5 - Localidade: _____</p>	<p>6 - Vila / Cidade : _____</p>
<p>7 - Telefone/Fax: _____</p>	<p>8 - Ilha : _____</p>
<p>9 - Caixa Postal: _____</p>	
<p>e-mail: _____</p>	
<p>05-REQUERIMENTO AO EXM.º DIRECTOR GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS:</p> <p>O requerente, acima identificado, na qualidade de _____, vem requerer de V.Ex.^a nos termos do número 1 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º _____/2003, de ___ de _____ e da alínea l) do Artigo 13.º do Regulamento do IVA aprovado pela Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho, a isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado que seria devido pela aquisição dos bens constantes das facturas ou documentos equivalentes que junta, a título devolutivo, e relacionados no verso. Declaro que todos os bens e serviços são adquiridos exclusivamente para exportação no âmbito da actividade de _____, para a qual se encontra devida e actualmente autorizada a exercer conforme consta do documento indicado no verso, e cuja exportação deverá ocorrer até _____.</p>	
<p>06 - APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO</p> <p>A PRESENTE DECLARAÇÃO É VERDADEIRA E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO RELEVANTE.</p> <p>1 - DATA: □ □ □ □ □ □ □ □ □ □</p> <p>2 - LOCAL: _____</p> <p>3 - ASSINATURA DO REQUERENTE OU /REPRESENTANTE</p> <p>_____ (NOME)</p>	<p>07 - RECEPÇÃO DO REQUERIMENTO (1)</p> <p>1 - NÚMERO □ □ □ □ - □ □ □ □ □ □ □ □</p> <p>2 - RECEPÇÃO</p> <p>3 - ASSINATURA DO RECEPTOR (AUTENTICAR COM CARIMBO DO SERVIÇO)</p> <p>_____ (NOME E CARGO)</p>

(1) - A preencher pelos Serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Decreto-Lei nº 60/2003

de 30 de Dezembro

A simplificação introduzida no Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, nomeadamente no que respeita aos regimes acessórios de alguns dos procedimentos relativos às obrigações de escrituração e facturação, foi concretizada também no que concerne à regulamentação dos requisitos impostos para a utilização de máquinas registadoras e outros dispositivos de distribuição automática de produtos, nos quais não é viável o cumprimento da exigência de facturação nos moldes gerais.

O Regulamento do IVA, atendendo às características particulares destas operações, já bastante vulgarizadas na prática comercial nacional, dispensa os sujeitos passivos do cumprimento da obrigação estrita de facturação nos termos gerais, muito embora imponha um conjunto de regras a observar por aqueles. Atentos, no entanto, os objectivos de manter o Regulamento do IVA tão acessível e simplificado quanto possível, remete a disciplina desta matéria para diploma autónomo, a editar pelo Governo sob a forma de decreto-lei.

Torna-se, assim, necessário estabelecer normas tributárias próprias de aplicação da dispensa de facturação para um determinado conjunto de operações sujeitas ao Imposto sobre o Valor Acrescentado nas transmissões de bens, ressaltando no entanto a garantia de registo e controlo dessas mesmas operações, em obediência às normas gerais de relevação contabilístico-fiscal, impondo a adopção de alguns comportamentos que, facilitando a normal fluência das operações económicas, atinjam os objectivos de desincentivo e combate à fraude e evasão fiscais.

Assim,

Nos termos da Lei n. 21/VI/2003, de 14 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, em anexo ao presente Decreto-lei e que dele faz parte integrante, o regime especial de utilização de máquinas registadoras e máquinas de distribuição automática de produtos, pelos sujeitos passivos do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas transmissões de bens sujeitos a IVA, quando beneficiem da dispensa da emissão de factura ou documento equivalente e sejam obrigados a emitir talões de venda.

Artigo 2º

Legislação subsidiária

O regime geral do Regulamento do IVA será aplicável para solução de todos os casos omissos ou não previstos no presente diploma, em tudo o que não seja contrário ao mesmo.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da entrada em vigor do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, *José Maria Pereira Neves, José Maria Pereira Neves*

Promulgado em 30 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Dezembro de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Regime da Emissão de Talão de Venda - Dispensa da Emissão de Factura ou Documento Equivalente

Artigo 1º

Âmbito

Os sujeitos passivos dispensados da obrigação de facturação a que se refere o Artigo 36º do Regulamento do IVA, podem optar pela utilização de talões de venda emitidos através de máquinas registadoras ou de máquinas de distribuição automáticas de produtos.

Artigo 2º

Requisitos

1. Os talões de venda a que se refere o artigo anterior, conterão obrigatoriamente os seguintes dizeres:

- a) A data e a numeração sequencial de emissão;
- b) O nome, firma ou denominação social e a sede ou domicílio do fornecedor do bem ou do prestador do serviço, com indicação visível impressa do Número de Identificação Fiscal (NIF) atribuído pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos.
- c) A identificação dos bens ou dos serviços prestados, com indicação da sua designação de uso comum.
- d) O preço, líquido de imposto sobre o valor acrescentado, e a indicação do valor total do imposto incluído na venda ou no serviços prestado ou, em alternativa, a indicação de "IVA incluído" e a respectiva taxa.

2. Relativamente à identificação dos bens transaccionados ou dos serviços prestados nos termos da alínea c) do número anterior, serão aceites como válidos os talões de venda que se apresentem processados nos termos seguintes:

- a) Quando se trate de sujeitos passivos que habitualmente não procedam à discriminação dos produtos que englobam nas prestações de serviços,

desde que contenham a indicação inequívoca do serviço prestado.

- b) Quando se trate da transmissão de bens, estes podem ser agrupados em grupos homogêneos de produtos, desde que sejam da mesma natureza ou espécie, devendo corresponder a cada grupo um diferente número de código.

3. O agrupamento dos bens e a respectiva codificação a que se refere o número anterior, serão da responsabilidade e feitos segundo o critério do sujeito passivo, devendo este dispor de uma listagem dos códigos atribuídos que possibilite o conhecimento directo e fácil dos produtos a que respeitam.

Artigo 3º

Registos das operações

Os sujeitos passivos que emitam talões de venda através de máquinas registadoras ou de máquinas de distribuição automática de produtos, deverão efectuar o registo diário das operações realizadas, nos termos do Artigo 41º do Regulamento do IVA, devendo constar como suporte a tal registo o rolo interno da fita da respectiva máquina, e constar do mesmo o valor total das operações efectuadas, discriminando-se a taxa e o montante do IVA liquidado.

Artigo 4º

Conservação de documentos

O rolo interno da fita das máquinas referidas no artigo anterior, deverá ser conservado em arquivo nas condições e pelo prazo estabelecido no Artigo 45º do Regulamento do IVA.

Artigo 5º

Substituição de documentos

1. Em caso de avaria das máquinas registadoras ou das máquinas de distribuição automática de produtos, ou ainda em outras situações de inoperacionalidade, e pelo período total em que aquelas máquinas se encontrem inoperacionais, deverão os sujeitos passivos emitir talões de venda impressos tipograficamente.

2. Para efeitos da obtenção dos talões pré-impressos a que se refere o número anterior, deverão os sujeitos passivos utilizar o sistema de requisição e aquisição de documentos fiscalmente relevantes, conforme estabelecido na Portaria nº 24/2003, de 13 de Outubro.

Decreto-Lei nº 61/2003

de 30 de Dezembro

O Imposto sobre o Valor Acrescentado sendo um novo imposto na estrutura fiscal de Cabo Verde, pretende através do Regime de Controlo dos Bens em Circulação, instituir o Decreto-Lei que regulamenta o transporte de mercadorias.

Os documentos utilizados para este controlo terão que discriminar a origem do bem e identificar o destinatário, o remetente, o meio de transporte e o seu respectivo dono ou a empresa responsável pelo transporte e a hora da saída.

As regras que são aplicáveis aos bens em circulação obrigam o transportador de estar sempre na posse dos documentos, como dispõe o artigo 2º do presente diploma, e se estes não forem exibidos à autoridade munida de fiscalizar, aplicar-se-á as devidas sanções previstas neste diploma.

Assim,

Nos termos do disposto na Lei n. 14/VI/ 2002, de 19 de Setembro, e na Lei nº 21/VI/2003, de 14 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Regulamento do Sistema de Fiscalização Especial aplicável aos bens em circulação no território nacional e que sejam objecto de transacções entre sujeitos passivos de IVA, o qual prevê a obrigatoriedade e requisitos dos documentos de transporte que os acompanham, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da entrada em vigor do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, *José Maria Pereira Neves, José Maria Pereira Neves*

Promulgado em 30 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Dezembro de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Regulamento do Sistema de Fiscalização Especial Aplicável aos Bens em Circulação no Território Nacional e que sejam Objecto de Transacções entre Sujeitos Passivos de IVA

Artigo 1º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto disciplinar a fiscalização das mercadorias em circulação no território nacional quando transaccionadas entre sujeitos passivos de IVA ou equiparados, bem como o uso e emissão dos documentos que titulam o transporte das referidas mercadorias, o seu controlo e respectivo processo de sancionamento.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

Todos os bens em circulação no território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objecto de

operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado deverão ser acompanhados de documentos de transporte processados quer nos termos do presente diploma quer da legislação complementar aprovada e em vigor.

Artigo 3°

Definições

1. Tendo em vista a sua aplicação no âmbito do disposto no presente diploma, definem-se os seguintes conceitos:

- a) Bens: os que puderem ser objecto de transmissão nos termos do artigo 3° do Regulamento do IVA;
- b) Documento de transporte: a factura, guia de remessa, nota de venda a dinheiro, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes;
- c) Valor normal: o preço de aquisição ou de custo devidamente comprovado pelo sujeito passivo ou, na falta deste, o valor normal determinado nos termos do n° 4 do artigo 15° do Regulamento do IVA;
- d) Remetente: a pessoa singular ou colectiva ou entidade fiscalmente equiparada que colocou os bens em circulação à disposição do transportador para efectivação do respectivo transporte ou operações de carga, bem como o transportador quando os bens em circulação lhe pertencem;
- e) Transportador: a pessoa singular ou colectiva ou entidade fiscalmente equiparada que, recebendo do remetente ou de anterior transportador os bens em circulação, realiza ou se propõe realizar o seu transporte até ao local de destino ou de transbordo ou, em caso de dúvida, a pessoa em nome de quem o veículo transportador se encontra registado, salvo se o mesmo for objecto de um contrato de locação financeira, considerando-se aqui o respectivo locatário;
- f) Transportador público regular colectivo: a pessoa singular ou colectiva ou entidade fiscalmente equiparada que exerce a actividade de exploração de transportes colectivos e que se encontra obrigada ao cumprimento de horários e itinerários nas zonas geográficas que se lhes estão concessionadas;
- g) Destinatário ou adquirente: a pessoa singular ou colectiva ou entidade fiscalmente equiparada a quem os bens em circulação são postos à disposição;
- h) Local de início de transporte ou de carga: o local onde o remetente tenha entregué ou posto à disposição do transportador os bens em circulação, presumindo-se como tal o constante no documento de transporte, se outro não for indicado;
- i) Local de destino ou descarga: o local onde os bens em circulação forem entregues ao destinatário, presumindo-se como tal o constante no documento de transporte, se outro não for indicado;

- j) Primeiro local de chegada: o local onde se verificar a primeira ruptura de carga.

2. Para efeitos do disposto no presente diploma consideram-se bens em circulação:

- a) Todos os que se encontrem fora dos locais de produção, fabrico, transformação, exposição, dos estabelecimentos de venda por grosso e a retalho ou de armazém de retém, por motivo de transmissão onerosa, incluindo a troca, de transmissão gratuita, de devolução, de afectação a uso próprio, de entrega à experiência ou para fins de demonstração, ou de incorporação em prestações de serviços, de remessa à consignação ou de simples transferência, efectuadas pelos sujeitos passivos referidos no artigo 2° do Regulamento do IVA;
- b) Os bens encontrados em veículos nos actos de descarga ou transbordo mesmo quando tenham lugar no interior dos estabelecimentos comerciais, lojas, armazéns ou recintos fechados que não sejam casa de habitação, bem como os bens expostos para venda em feiras e mercados, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 4°

Exclusões

1. Excluem-se do âmbito do presente diploma:

- a) Os bens manifestamente destinados ao uso pessoal ou doméstico do próprio;
- b) Os bens provenientes de retalhistas, sempre que tais bens se destinem a consumidores finais que previamente os tenham adquirido, com excepção dos materiais de construção, artigos de mobiliário, máquinas eléctricas, máquinas ou aparelhos receptores, gravadores ou reprodutores de imagem ou de som, quando transportados em veículos de mercadorias;
- c) Os bens pertencentes ao activo imobilizado;
- d) Os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária resultantes da sua própria produção, transportados pelo próprio ou por sua conta;
- e) Os bens dos mostruários entregues aos praticistas e viajantes, as amostras destinadas a ofertas de pequeno valor e o material de propaganda, em conformidade com os usos comerciais e que, inequivocamente, não se destinem a venda;
- f) Os filmes e material publicitário destinados à exibição e exposição nas salas de espectáculos cinematográficos, quando para o efeito tenham sido enviados pelas empresas distribuidoras, devendo estas fazer constar de forma apropriada nas embalagens o respectivo conteúdo e a sua identificação fiscal;

- g) Os veículos automóveis, tal como se encontram definidos na legislação aplicável, com matrícula definitiva;
- h) As taras e embalagens retornáveis;
- i) Os resíduos sólidos urbanos provenientes das recolhas efectuadas pelas entidades competentes ou por empresas a prestarem o mesmo serviço.

2. Encontram-se ainda excluídos do âmbito do presente diploma:

- a) Os produtos sujeitos a impostos sobre consumos especiais, tal como são definidos no artigo 3º do Regulamento do Imposto sobre Consumos Especiais, aprovado pela Lei nº 22/VI/2003, de 14 de Julho, quando circularem em regime suspensivo nos termos desse mesmo Regulamento;
- b) Os bens respeitantes a transacções com países terceiros quando em circulação em território nacional sempre que sujeitos a um destino aduaneiro, designadamente os regimes de trânsito e de exportação, nos termos do legislação fiscal aduaneira em vigor;
- c) Os bens que circulem por motivo de mudança de instalações do sujeito passivo, desde que o facto e a data da sua realização sejam comunicados às repartições de finanças da área fiscal do itinerário, com pelo menos cinco dias úteis de antecedência, devendo neste caso o transportador fazer-se acompanhar de cópia dessas comunicações.

3. Relativamente aos bens referidos nos números anteriores, não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte nos termos do presente diploma, sempre que existam dúvidas sobre a legalidade da sua circulação, pode exigir-se prova da sua proveniência e destino.

4. A prova referida no número anterior pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.

Artigo 5º

Documentos de transporte

1. As facturas devem conter, obrigatoriamente, os elementos referidos no nº 5 do artigo 32º do Regulamento do IVA.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 6 do presente artigo, as guias de remessa ou documentos equivalentes devem conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede e número de identificação fiscal do remetente;
- b) Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede do destinatário ou adquirente;

c) Número de identificação fiscal do destinatário ou adquirente, quando este seja sujeito passivo, nos termos do artigo 2º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

d) Designação comercial dos bens, com indicação das quantidades.

3. Os documentos de transporte referidos nos números anteriores cujo conteúdo não seja processado por computador devem conter, em impressão tipográfica, os requisitos de forma e os elementos de informação prescritos pela Portaria nº 24/2003 do Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, publicada no Boletim Oficial nº 34 - I.ª Série, de 13 de Outubro de 2003.

4. As facturas, guias de remessa ou documentos equivalentes devem ainda indicar os locais de carga e descarga, referidos como tais, e a data e hora em que se inicia o transporte.

5. Na falta de menção expressa dos locais de carga e descarga e da data do início do transporte, presumir-se-ão como tais os constantes do documento de transporte.

6. Os documentos de transporte, quando o destinatário não seja conhecido na altura da saída dos bens dos locais referidos no nº 2 do artigo 3º, são processados globalmente, devendo proceder-se do seguinte modo à medida que forem feitos fornecimentos:

- a) No caso de entrega efectiva dos bens, devem ser processados em duplicado, utilizando-se o duplicado para justificar a saída dos bens;
- b) No caso de saída de bens a incorporar em serviços prestados pelo remetente dos mesmos, deve a mesma ser registada em documento próprio, nomeadamente folha de obra ou qualquer outro documento equivalente.

7. Nas situações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, deve sempre fazer-se referência ao respectivo documento global.

8. As alterações ao local de destino, ocorridas durante o transporte, ou a não aceitação imediata e total dos bens transportados devem ser anotadas pelo transportador nos respectivos documentos de transporte.

9. No caso em que o destinatário ou adquirente não seja sujeito passivo, far-se-á menção do facto no documento de transporte.

10. Em relação aos bens transportados por vendedores ambulantes e vendedores em feiras e mercados, destinados a venda a retalho, abrangidos pelo regime especial de isenção ou regime de tributação simplificada a que se referem os artigos 47º e 54º do Regulamento do IVA, respectivamente, o documento de transporte poderá ser substituído pelas facturas de aquisição processadas nos termos e de harmonia com o artigo 32º do mesmo Regulamento.

Artigo 6°

Processamento dos documentos de transporte

1. Os documentos referidos na alínea *b*) do n° 1 do artigo 3° devem ser processados em três exemplares, utilizando-se impressos numerados seguida e tipograficamente ou processados por computador, com uma ou mais séries, convenientemente referenciadas.

2. A numeração dos documentos referidos no número anterior deve ser aposta no acto da impressão, ser progressiva e não conter mais de 11 dígitos.

3. Quando, por exigência de ordem prática, não seja bastante a utilização de um único documento dos referidos na alínea *b*) do n° 1 do artigo 3°, deve utilizar-se o documento com o número seguinte, nele se referindo que é a continuação do anterior.

Artigo 7°

Circuito e validade dos documentos de transporte

1. Os documentos de transporte são processados pelos sujeitos passivos referidos no número 1 do artigo 2° do Regulamento do IVA e pelos detentores dos bens e antes do início da circulação nos termos do n° 2 do artigo 3° do presente diploma.

2. Ainda que processados nos termos do número anterior, para efeitos do presente diploma, consideram-se não exibidos os documentos de transporte emitidos por sujeito passivo que se encontre em qualquer das seguintes situações:

- a) Que não esteja registado;
- b) Que tenha cessado actividade nos termos dos artigos 29° ou 30° do Regulamento do IVA;
- c) Que esteja em falta relativamente ao cumprimento das obrigações constantes do artigo 37° do Regulamento do IVA, durante três períodos consecutivos.

3. O disposto no número anterior aplica-se apenas aos casos em que simultaneamente se verifiquem a qualidade de remetente e transportador.

4. Consideram-se ainda não exibidos os documentos de transporte na posse de um sujeito passivo que, sendo simultaneamente transportador e destinatário, se encontre em qualquer das situações referidas no n° 2 do presente artigo.

5. Os exemplares dos documentos de transporte referidos no n° 1 do artigo anterior são destinados:

- a) Um, que acompanha os bens, ao destinatário ou adquirente dos mesmos;
- b) Outro, que igualmente acompanha os bens, à inspecção tributária, sendo recolhido nos actos de

fiscalização durante a circulação dos bens pelas entidades referidas no artigo 13°, e junto do destinatário pelos serviços da Direcção Geral das Contribuições e Impostos;

- c) O terceiro, ao remetente dos bens.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 45° do Regulamento do IVA, devem ser mantidos em arquivo, até ao final do 2° ano seguinte ao da emissão, os exemplares dos documentos de transporte destinados ao remetente e ao destinatário, bem como os destinados à fiscalização tributária que não tenham sido recolhidos pelos serviços competentes.

7. Os sujeitos passivos que utilizem documentos de transporte cujo conteúdo seja processado por computador são obrigados a conservar em boa ordem até final do 4° ano seguinte ao da sua emissão os suportes informáticos relativos à análise, programação e execução dos respectivos tratamentos.

8. Sempre que exigidos os documentos de transporte ou de aquisição relativos aos bens encontrados nos locais referidos na alínea *a*) do n° 2 do artigo 3°, cujo transporte ou circulação tenha estado sujeita à disciplina do presente diploma, e o sujeito passivo ou detentor dos bens alegue que o documento exigido não está disponível no local, por este ser diferente da sua sede ou domicílio fiscal ou do local de centralização da escrita, notificar-se-á aquele para no prazo de cinco dias úteis proceder à sua apresentação, sob pena da aplicação da respectiva penalidade.

9. Relativamente aos bens sujeitos a fácil deterioração, o documento exigido no número anterior deve ser exibido de imediato.

Artigo 8°

Transportador

1. Os transportadores de bens, seja qual for o seu destino e os meios utilizados para o seu transporte, devem exigir sempre aos remetentes dos mesmos o original e o duplicado do documento referido no artigo 1°

2. Tratando-se de bens importados que circulem entre a estância aduaneira de desalfandegamento e o local do primeiro destino, o transportador deve fazer-se acompanhar, em substituição do documento referido no número anterior, de documento probatório do desalfandegamento dos mesmos.

3. Quando o transporte dos bens em circulação for efectuado por transportador público regular colectivo de passageiros ou mercadorias ou por empresas concessionárias a prestarem o mesmo serviço, o documento de transporte pode acompanhar os respectivos bens em envelope fechado, sendo permitida a abertura às autoridades referidas no artigo 13°.

4. O disposto no presente artigo não se aplica ao transportador público de passageiros quando os bens em circulação pertencerem aos respectivos passageiros.

Artigo 9°

Impressão dos documentos de transporte

1. A impressão dos documentos de transporte referidos no presente diploma será obrigatoriamente efectuada em tipografias devidamente autorizadas, nos termos da Portaria n° 24/2003, do Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, de 13 de Outubro de 2003.

2. Os sujeitos passivos podem optar pelo processamento dos referidos documentos através de computador, desde que utilizem software que garanta a sua numeração conforme o disposto no n° 2 do artigo 6°, e previamente o comuniquem e solicitem autorização para o seu uso à repartição de finanças da sua área fiscal.

3. Os documentos de transporte processados nos termos do número anterior devem conter a expressão «processado por computador».

4. Nos casos em que, por exigências comerciais, seja necessário o processamento de mais de três exemplares dos documentos referidos, é permitido à tipografia autorizada executá-los, com a condição de imprimir nos exemplares que excedam aquele número uma barra com a seguinte indicação: «Cópia de documento não válida para os fins previstos no Regime de Fiscalização dos Bens em Circulação.»

Artigo 10°

Aquisição de documentos de transporte

1. A aquisição dos impressos referidos no n° 1 do artigo 8° é efectuada mediante requisição escrita do adquirente utilizador, a qual conterà os elementos necessários ao registo a que se refere o n° 2 do presente artigo.

2. O fornecimento dos impressos é registado previamente pela tipografia autorizada, em livro próprio, cujo registo contém os elementos necessários à comunicação referida no n° 5 do presente artigo.

3. Podem as tipografias optar, em substituição do livro referido no número anterior, por registo informático adequado que contenha os mesmos elementos, sendo, neste caso, obrigatória a entrega em suporte informático da comunicação referida no n° 5 do presente artigo.

4. Os livros, as requisições e os registos informáticos referidos nos números anteriores devem ser mantidos em arquivo, nos termos e pelo prazo previsto no Artigo 45° do Regulamento do IVA.

5. As tipografias autorizadas à impressão dos documentos de transporte a que se refere o presente diploma, estão obrigadas a comunicar à Direcção Geral das Contribuições e Impostos os dados identificativos dos adquirentes a quem no ano anterior foram fornecidos os impressos referidos no n° 1 do artigo 9°, até ao termo do primeiro trimestre do ano seguinte àquele a que os registos respeitam.

6. A comunicação referida no número anterior deve conter o nome ou denominação social, número de identificação

fiscal, área fiscal da sede ou domicílio da tipografia e dos adquirentes, documentos fornecidos, respectiva quantidade e numeração atribuída.

Artigo 11°

Revogação da autorização de impressão de documentos de transporte

O membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Director Geral das Contribuições e Impostos, pode determinar a revogação da autorização concedida nos termos do artigo 9° em todos os casos em que se deixe de verificar qualquer das condições referidas no seu artigo 5°, sejam detectadas irregularidades relativamente às disposições do presente diploma ou se verifiquem outros factos que ponham em causa a idoneidade da empresa autorizada.

Artigo 12°

Obrigação de utilização de documentos de transporte impressos tipograficamente

Quando forem detectadas situações irregulares ou anómalas resultantes da utilização dos documentos processados por computador, o membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Director Geral das Contribuições e Impostos, pode determinar, por despacho, a obrigatoriedade de os sujeitos passivos utilizarem exclusivamente documentos de transporte impressos tipograficamente, por um período não inferior ao determinado no referido despacho, num mínimo de um ano civil e máximo de quatro anos civis.

Artigo 13°

Entidades fiscalizadoras

1. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente diploma compete à Direcção Geral das Contribuições e Impostos e à Direcção Geral das Alfândegas, cabendo à Polícia de Ordem Pública e a Guarda Fiscal prestar toda a colaboração que lhes for solicitada para o efeito.

2. Para assegurar a eficácia das acções de fiscalização, as entidades fiscalizadoras podem proceder à abertura das embalagens, malas ou outros contentores de mercadorias.

3. Relativamente à abertura de embalagens ou contentores acondicionantes de produtos que, pelas suas características de fácil deterioração ou perigo, não devam ser manuseados ou expostos ao meio ambiente, devem ser tomadas as seguintes providências:

- a) As embalagens ou contentores de tais produtos devem ser sempre rotulados ou acompanhados de uma declaração sobre a natureza do produto;
- b) As entidades fiscalizadoras, em tais casos, não devem abrir as referidas embalagens, sem prejuízo de, em caso de dúvida quanto aos bens

transportados, serem tomadas as medidas adequadas para que se verifique, em condições aconselháveis, se os bens em circulação condizem com os documentos de transporte que os acompanham.

4. Os funcionários a quem incumbe a fiscalização prevista no n° 1, sempre que se verifiquem quaisquer infracções às normas do presente diploma, devem levantar o respectivo auto de notícia, com a ressalva do disposto no número seguinte.

5. Sempre que outras autoridades actuem em conjunto com a Direcção Geral das Contribuições e Impostos ou com a Direcção Geral das Alfândegas, cabe aos funcionários destes dois organismos levantar os autos de notícia a que haja lugar.

6. Sempre que a infracção for detectada no decurso de operações em que colaborem as duas entidades, a parte do produto das multas que se mostrem devidas destinadas ao autuante será repartida, em partes iguais, pelos serviços envolvidos.

7. As entidades referidas neste artigo devem averbar no original do documento de transporte o facto de ter sido recolhido o respectivo duplicado.

Artigo 14°

Infracções detectáveis no decurso da circulação de bens

1. A falta de emissão ou de imediata exibição do documento de transporte ou dos documentos referidos no artigo 1° e no n° 2 do artigo 7°, bem como as situações previstas nos números 2 e 4 do artigo 6° farão incorrer os infractores nas penalidades previstas no artigo 12° e 14° do Regime das Infracções aprovado pela Lei n°23/VI/2003, de 14 de Julho, aplicáveis quer ao remetente dos bens quer ao transportador que não seja transportador público regular de passageiros ou mercadorias ou empresas concessionárias a prestar o mesmo serviço.

2. As omissões ou inexactidões praticadas nos documentos de transporte referidos no artigo 1° e no n° 2 do artigo 7° que não sejam a falta de indicação do número de identificação fiscal do destinatário ou adquirente dos bens ou de qualquer das menções referidas nos números 4 e 8 do artigo 4° e no n° 3 do artigo 8° ou ainda o não cumprimento do disposto no n° 7 do artigo 4° farão incorrer os infractores nas penalidades referidas no artigo 13° do Regime das Infracções aprovado pela Lei n°23/VI/2003, de 14 de Julho, aplicáveis quer ao remetente dos bens quer ao transportador que não seja transportador público regular de passageiros ou mercadorias ou empresas concessionárias a prestar o mesmo serviço.

3. Será unicamente imputada ao transportador a infracção resultante da alteração do destino final dos bens, ocorrida durante o transporte, sem que tal facto seja por ele anotado, bem como a falta de indicação do remetente dos bens em circulação.

4. Quando os bens em circulação, transportados num único veículo, provierem de mais de um remetente, a cada

remetente será imputada a infracção resultante dos bens por ele remetidos.

5. Presume-se não emitido o documento de transporte que não seja imediatamente exibido pelo transportador.

Artigo 15°

Apreensão provisória

1. Quando, em relação aos bens encontrados em circulação nos termos dos artigos 1° e 3°, o seu detentor ou transportador declare que os mesmos não são provenientes de um sujeito passivo de IVA ou face à sua natureza, espécie e quantidade, se possa concluir que os mesmos não integram nenhuma das situações de exclusão previstas e em todos os casos em que haja fundadas suspeitas da prática de infracção tributária, pode exigir-se prova da sua proveniência ou destino, a qual deve ser imediatamente feita, sob pena de se proceder à imediata apreensão provisória dos mesmos e do veículo transportador, nos termos do artigo 16°

2. Do respectivo auto devem obrigatoriamente constar os fundamentos que levaram à apreensão provisória, designadamente os requisitos exigidos no número anterior.

3. Se a prova exigida no n° 1 não for feita de imediato ou não for efectuada dentro de cinco dias úteis, a apreensão provisória converter-se-á em definitiva, passando a observar-se o disposto no artigo 17°

4. O disposto no presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, às situações previstas nos números 2 e 4 do artigo 7°

Artigo 16°

Apreensão dos bens em circulação e do veículo transportador

1. Independentemente das sanções aplicáveis, as infracções referidas nos números 1 e 2 do artigo 14° relativas aos bens em circulação implicam a apreensão destes, bem como dos veículos que os transportarem, sempre que estes veículos não estejam afectos aos transportes públicos regulares de passageiros ou mercadorias ou afectos a empresas concessionárias a prestarem o mesmo serviço por conta daqueles.

2. No caso de os bens apreendidos nos termos do número anterior estarem sujeitos a fácil deterioração, observar-se-á o preceituado na lei civil bem como as disposições do Código de Processo Tributário aplicáveis.

3. Da apreensão dos bens e dos veículos será lavrado auto em duplicado ou, no caso do n° 6 do presente artigo, em triplicado, sendo os mesmos entregues em depósito ao Chefe da Repartição de Finanças da área fiscal onde ocorre a apreensão, que poderá nomear um fiel depositário, de abonação correspondente ao valor normal dos bens apreendidos expressamente referido nos autos, salvo se puderem ser removidos, sem inconveniente, para qualquer depósito público.

4. O original do auto de apreensão será sempre entregue na repartição de finanças da área fiscal onde foi detectada a infracção.

5. O duplicado do auto de apreensão será entregue ao fiel depositário mediante recibo.

6. Quando o fiel depositário não for o condutor do veículo ou o transportador, será entregue a este último, ou na sua ausência ao primeiro, um exemplar do auto de apreensão.

7. Nos casos de apreensão em que o remetente não seja o transportador dos bens, proceder-se-á, no prazo máximo de cinco dias úteis, à notificação do remetente para efeitos do disposto no número 1 do artigo 17º

Artigo 17º

Regularização das apreensões

1. Nos 15 dias seguintes à apreensão ou à notificação referida no nº 7 do artigo anterior, podem os infractores regularizar a situação encontrada em falta, mediante a exibição do original e do duplicado do documento de transporte ou dos documentos referidos no nº 2 do artigo 8º, ou dos documentos comprovativos da regularização das situações previstas nos números 2 e 4 do artigo 7º e do pagamento das multas aplicáveis, na repartição de finanças a que se refere o nº 4 do mesmo artigo.

2. As despesas originadas pela apreensão são da responsabilidade do infractor, sendo cobradas conjuntamente com a multa.

3. Decorrido o prazo referido no nº 1 sem que se encontre regularizada a situação, e sem prejuízo do disposto nos números 5 e 6 deste artigo, são levantados os autos de notícia relativos às infracções verificadas, sendo estes deviadamente notificados ao sujeito passivo.

4. Para efeitos do número anterior, a repartição de finanças comunica o facto ao apreensor, que, após o levantamento do auto respectivo, lho remete.

5. Nos casos em que o chefe da repartição de finanças competente constate que a apreensão foi feita sem preencher os requisitos previstos no presente diploma ou de que foi feita a prova referida no nº 1 do artigo 5º, não deverá ser levantado auto de notícia, arquivando-se o auto de apreensão, depois de ouvido o apreensor sempre que tal se mostre conveniente.

6. Nos casos em que haja manifesta impossibilidade em se fazer a prova referida no nº 1 do artigo 15º, pode o chefe do serviço de finanças proceder de conformidade com o disposto no número anterior após proceder às diligências que se mostrarem necessárias.

7. As decisões proferidas nos termos dos números 5 e 6 do presente artigo podem ser alteradas, no prazo de 30 dias, por despacho do Director Geral das Contribuições e Impostos, a quem o respectivo processo será remetido.

8. O despacho proferido nos termos do número anterior pode determinar o prosseguimento do processo, unicamente para pagamento das multas que se mostrem devidas, considerando-se sempre definitiva a libertação dos bens e meios de transporte.

9. Nos casos referidos no número anterior são os infractores notificados do despacho do Director Geral das Contribuições e Impostos, podendo utilizar a faculdade prevista no nº 1 do presente artigo, contando-se o prazo aí referido a partir da data da notificação.

10. As decisões a que se referem os números 5 e 7 serão sempre comunicadas ao apreensor.

11. Da decisão de apreensão cabe recurso para o Tribunal Fiscal Aduaneiro.

Artigo 18º

Decisão quanto à apreensão

1. À decisão sobre os bens em circulação e veículos de transporte apreendidos ou ao produto da sua venda é aplicável o disposto no artigo 243º do Código de Processo Tributário.

2. O levantamento da apreensão do veículo e dos bens respectivos só se verificará quando:

- a) Forem pagas as multas aplicadas e as despesas originadas pela apreensão e, bem assim, exibidos o original e o duplicado ou, no caso de extravio, segunda via ou fotocópia do documento de transporte ou dos documentos mencionados no nº 2 do artigo 8º, ou se encontrem regularizadas as situações previstas nos números 2 e 4 do artigo 7º;
- b) For prestada caução, por meio de depósito em dinheiro ou de fiança bancária, que garanta o montante das multas e dos encargos referidos na alínea a);
- c) Se verificar o trânsito em julgado da decisão que qualifica a infracção ou apreensão insubsistente.

3. Nos casos de apreensão em que o remetente não seja transportador dos bens, o levantamento da apreensão, quer dos bens quer do veículo, será efectuado nos termos do número anterior, relativamente a cada um deles, independentemente da regularização efectuada pelo outro infractor.

Artigo 19º

Legislação subsidiária

Ao presente regime complementar é aplicável subsidiariamente o Regime das Infracções Relativas ao IVA e ao ICE, aprovado pela Lei nº 23/VI/2003, de 14 de Julho, bem como as normas aplicáveis do Código Geral Tributário e do Código de Processo Tributário.

 <p>REPÚBLICA DE CABO VERDE MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO</p>	<p>IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO</p>  <p>DIRECÇÃO - GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS</p>			
<p>I -</p> <p style="text-align: center;">DECLARAÇÃO PERIÓDICA DO REGIME SIMPLIFICADO MODELO - 107</p>	<p>II - TIPO DE DECLARAÇÃO</p> <p>1 - <input type="checkbox"/> 1.ª DECL.</p> <p>2 - <input type="checkbox"/> DECL. DE SUBSTITUIÇÃO</p> <p>3 - <input type="checkbox"/> LIQUIDAÇÃO OFICIOSA</p>	<p>III - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL:</p> <p>1 - <input type="text"/> <input type="text"/></p>		
<p>IV - PERÍODO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO:</p> <p>1 - ANO DE <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/></p> <p>2 - TRIMESTRE 1.º - <input type="text"/> 2.º - <input type="text"/> 3.º - <input type="text"/> 4.º - <input type="text"/></p>	<p>V - REPARTIÇÃO DE FINANÇAS COMPETENTE:</p> <p>1 - <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/></p>			
<p>VI - NOME, DESIGN/SOCIAL DO SUJEITO PASSIVO, SEDE, ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, REPRESENTAÇÃO OU DOMICÍLIO</p> <p>1 - NOME/DESIGNAÇÃO SOCIAL _____</p> <p>2 - Rua, Praça, Avenida, Lugar: _____</p>				
3 - Número:	4 - Andar:	5 - Localidade:	6 - Vila / Cidade :	
7 - Telefone/Fax:	8 - Ilha :	9 - Caixa Postal:		
<p>VII - INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES</p> <p>Se no período não foram realizadas operações passivas ou operações activas, assinale . . . <input type="checkbox"/> e passe ao Quadro X</p>				
<p>VIII - APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO TRIMESTRE</p>				
	<p>Valor respeitante ao trimestre</p>		<p>Valor acumulado do Ano</p>	
Total das Vendas e/ou serviços prestados:	01	<input type="text"/>	02	<input type="text"/>
Total das vendas de bens de investimento corpóreo que tenham sido utilizados na actividade exercida.	03	<input type="text"/>	04	<input type="text"/>
Correcções feitas a declarações de períodos anteriores :	05	<input type="text"/>	06	<input type="text"/>
Volume de vendas fixado pelo Chefe da Rep. de Finanças :	07	<input type="text"/>	08	<input type="text"/>
Compensações autorizadas pela Administração Fiscal:	09	<input type="text"/>	10	<input type="text"/>
Base de incidência : (Campo 01- 03) ou Campo 07.	11	<input type="text"/>	12	<input type="text"/>
Imposto apurado (5% x Campo 11) ± 05 - 09 :	13	<input type="text"/>	14	<input type="text"/>
<p>IX - PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO NO PERÍODO:</p> <p>1 - ENTIDADE COMPETENTE: _____ 2 - DATA DO PAGAMENTO: <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/></p> <p>3 - Imposto a pagar: <input type="text"/></p> <p>ESPAÇO RESERVADO À VALIDAÇÃO MECÂNICA DO PAGAMENTO (sendo caso disso)</p>				
<p>X - APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO</p> <p>A PRESENTE DECLARAÇÃO É VERDADEIRA E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO RELEVANTE.</p> <p>1 - DATA: <input type="text"/></p> <p>2 - LOCAL: _____</p> <p>3 - ASSINATURA DO SUJ. PASSIVO/REPRESENTANTE</p> <p>_____ (NOME)</p>	<p>XI - RECEPÇÃO E AUTENTICAÇÃO DA DECLARAÇÃO</p> <p>1 - NÚMERO DE ENTRADA: <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> - <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/></p> <p>2 - DATA DE RECEPÇÃO: <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/></p> <p style="text-align: center;"><small>(A PREENCHER PELA REPARTIÇÃO DE FINANÇAS QUANDO ESTA DECLARAÇÃO AÍ SEJA APRESENTADA)</small></p> <p>3 - ASSINATURA DO RECEPTOR (AUTENTICAR COM CARIMBO DO SERVIÇO)</p> <p>_____ (NOME E CARGO)</p>			

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE REGIME
SIMPLIFICADO – GUIA DE PAGAMENTO

**Preencha cuidadosamente a Declaração Periódica de regime Simplificado.
Por favor, leia as recomendações seguintes.**

I - INDICAÇÕES GERAIS

1. A declaração deve ser preenchida com utilização de letras de imprensa, ou de qualquer outro meio mecânico de escrita.
2. Certifique-se de que o duplicado e triplicado foram devidamente preenchidos e estão legíveis.
3. Exija sempre, a devolução do triplicado devidamente datado, assinado e autenticado pelo funcionário que recebe a declaração. Confira as datas.
4. Em cada quadrícula só deve ser escrito um algarismo, devendo o valor representado pelo conjunto total dos algarismos ser totalmente encostado à direita.
5. Não preencha o Quadro XI. Essa parte está reservada aos Serviços de Finanças.

QUADRO II

Indicar que tipo de declaração se trata. Caso resulte de liquidação oficiosa, deve o Chefe da Repartição de Finanças preencher este impresso, de que fará notificação e entrega ao Sujeito Passivo.

QUADRO III

O Número de Identificação Fiscal (NIF) é aquele emitido pela DGCI, constante do cartão de identificação tributária ou do documento de pedido de inscrição no registo de contribuintes (Número de Protocolo).

QUADRO IV

Indicar o período a que esta declaração respeita, sabendo que haverá uma declaração correspondente a cada trimestre, e a apresentar nos seguinte períodos:

- 1.º Trimestre – 30 de Abril
- 2.º Trimestre – 31 de Julho
- 3.º Trimestre – 31 de Outubro
- 4.º Trimestre – 31 de Janeiro do ano seguinte.

QUADRO V

Indicar a Repartição de Finanças da área fiscal do sujeito passivo, com indicação, ao final do quadro, do código numérico de identificação da mesma, segundo o que se indica no quadro abaixo:

II - CÓDIGOS DE ÁREA FISCAL**REPARTIÇÕES DE FINANÇAS:**

ILHA DE SANTO ANTÃO:	112 - PAÚL	113 - PORTO NOVO	114 - RIBEIRA GRANDE
" " SÃO VICENTE:	157 - S. VICENTE		
" " SÃO NICOLAU:	146 - S. NICOLAU		
" " SAL:	135 - SAL		
" " BOAVISTA:	121 - BOAVISTA		
" " MAIO:	211 - MAIO		
" " SANTIAGO:	223 - PRAIA	224 - SANTA CATARINA	225 - SANTA CRUZ 226 - TARRAFAL
" " FOGO:	232 - SÃO FILIPE	233 - MOSTEIRO	
" " BRAVA:	210 - BRAVA		

QUADRO VI

Indicar o nome, denominação social, firma ou outra designação identificadora do sujeito passivo, que este legalmente esteja autorizado o utilizar, bem como todos os elementos de localização solicitados no quadro

QUADRO VII

Assinalar com um X na quadrícula se no período a que se refere a declaração o sujeito passivo não realizou qualquer operação activa ou passiva.

QUADRO VIII

Este quadro destina-se a apurar o imposto do período a que respeita a declaração e deverá ser preenchido com base nos elementos constantes dos livros de registos do sujeito passivo.

QUADRO IX

Neste quadro deverá ser indicada a importância, por extenso, a pagar no período. Deve ainda ser indicada a agência bancária onde a Declaração é entregue, e respectiva data.

QUADRO X

O contribuinte, ou seu representante legal, deverá assinar a declaração pela forma que consta do seu documento pessoal de identificação, que exhibirá se lhe for pedido no momento da apresentação. A data a constar será a do próprio dia da apresentação.

QUADRO XI

Este quadro deverá ser preenchido pela Repartição de Finanças competente para a recepção da declaração, quando esta deva ser apresentada na RF. Verificar se o número foi atribuído, a assinatura do receptor consta do triplicado entregue e se foi aposto o carimbo de autenticação utilizado pelo serviço fiscal. O número de entrada a registar será aquele atribuído pela Repartição de Finanças ou serviço receptor. É um número de controlo interno, mas que figurará logo no triplicado de declaração a entregar ao contribuinte.

Decreto-Lei nº 62/2003

De 30 de Dezembro

Ante o imperativo de se dar cumprimento à entrada em vigor no início do próximo ano, do Imposto Sobre o Valor Acrescentado – IVA;

Considerando que se trata de um imposto que apresenta um conjunto de exigências específicas do ponto de vista de preparação dos recursos humanos, do suporte informático, e que exige a criação de uma estrutura integrada na Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de modo a que a sua gestão se faça com eficiência e eficácia;

Considerando ainda que é necessário acautelar-se para que a entrada em vigor do IVA decorra dentro da normalidade;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo nº 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É criada a Direcção de Serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado, adiante designada por (DSIVA), a qual, para todo os efeitos, fica integrada na Direcção Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), prevista no Decreto-Lei nº 30/2001, de 26 de Novembro.

Artigo 2º

1. À DSIVA compete a execução da política fiscal e a administração geral da cobrança do imposto sobre o valor acrescentado, nos termos da lei, de acordo com as políticas e orientações emanadas da DGCI e definidas pelo Governo.

2. A DSIVA é dirigida por um Director de Serviços.

Artigo 3º

1. A DSIVA prossegue os seguintes fins e objectivos:

- a) Acompanhar e executar a aplicação das normas legais respeitantes ao IVA;
- b) Promover o aperfeiçoamento da administração do imposto, propondo as providências legislativas necessárias;
- c) Pronunciar-se sobre o sentido, alcance e âmbito de aplicação das normas do imposto;
- d) Assegurar a cobrança eficiente do imposto, centralizando a sua gestão;
- e) Assegurar a fiscalização dos contribuintes sujeitos ao imposto, promovendo a prevenção e sancionamento das infracções e reprimindo a fraude e evasão fiscais;
- f) Cooperar com os contribuintes sujeitos ao imposto, com vista a garantir o cumprimento atempado e correcto das suas obrigações fiscais;
- g) Assegurar o desempenho de quaisquer outras actividades que lhe sejam atribuídas por lei ou por decisão dos órgãos superiores da administração fiscal.

2. No desempenho das suas atribuições, a DSIVA agirá em colaboração directa com os demais serviços da DGCI, contribuindo para a execução generalizada do conjunto das atribuições e tarefas próprias da DGCI.

Artigo 4º

Para a realização dos objectivos definidos, competem à DGCI as seguintes atribuições:

- a) Executar a política fiscal definida para a área específica do IVA;
- b) Efectuar previsões sobre a evolução das receitas cuja arrecadação está a seu cargo;
- c) Propor e dar parecer sobre acordos internacionais em matéria IVA e assegurar a sua execução;
- d) Fazer o controlo e acompanhamento da aplicação das normas regulamentares do IVA, visando assegurar a justiça tributária;
- e) Promover a realização de acções de inspecção e fiscalização tributária com vista a prevenção e combate à fraude e evasão fiscais;
- f) Assegurar a liquidação e cobrança dos impostos cuja arrecadação está a seu cargo;
- g) Elaborar as estatísticas das receitas do IVA, colaborando na preparação do Orçamento do Estado quando para tal seja solicitada;
- h) Prestar esclarecimento aos contribuintes acerca da interpretação das normas regulamentares do IVA e legislação complementar, bem como das suas obrigações e ainda do modo mais cómodo e seguro de as cumprir;
- i) Informar sobre as circunstâncias, factos e resultados observados na execução dos regulamento e normas do IVA;
- j) Manter um registo actualizado dos sujeitos passivos contribuintes do IVA, bem como das respectivas contas correntes e dos reembolsos;
- k) Contribuir para a melhoria da eficácia do sistema tributário, propondo as providências de carácter normativo, técnico e organizacional que se revelem adequadas.
- l) Elaborar instruções para a correcta aplicação do imposto, a distribuir e divulgar pelos serviços, tendo em vista o aumento da eficiência dos serviços e garantir a harmonização de procedimentos ao nível nacional.

Artigo 5º

1. Tendo em vista possibilitar o cabal desempenho das suas atribuições, a DSIVA é estruturada com base nas seguintes divisões:

- a) Divisão de Cobrança e Reembolso;
- b) Divisão de Planeamento, e Controlo Operacional

2. Junto da DSIVA, funcionará um serviço de Apoio, designado por serviço de Administração, e Apoio Técnico, ao qual cabem as seguintes competências:

- a) Dar apoio jurídico e económico aos funcionários e sujeitos passivos em geral, sobre matérias de aplicação, interpretação e enquadramento em IVA;
- b) Organizar e manter actualizado o registo centralizado dos sujeitos passivos de IVA.

- c) Promover a realização de acções de formação profissional nas áreas do IVA, em colaboração com o serviço de formação profissional da DGCI;
- d) Elaborar o plano geral de actividades da DSIVA;
- e) Desenvolver todas as actividades de carácter administrativo e de expediente em geral.

3. À Divisão de Cobrança cabem as seguintes competências:

- a) Assegurar a recepção e tratamento das declarações periódicas e outros documentos apresentados pelos contribuintes, e promover o seu correcto processamento;
- b) Organizar as contas-correntes dos sujeitos passivos e garantir a sua permanente actualização;
- c) Colaborar na elaboração de instruções para a correcta aplicação do imposto, a distribuir e divulgar pelos serviços, tendo em vista o aumento da eficiência dos serviços e a geral harmonização de procedimentos;
- d) Promover o apuramento do imposto e outros encargos legais, quando devidos, relativamente aos contribuintes faltosos;
- e) Assegurar o aprovisionamento das contas IVA, em coordenação com a Direcção-Geral do Tesouro;
- f) Organizar e manter actualizada informação sobre pagamentos e remeter os respectivos dados estatísticos aos serviços encarregados da preparação da informação estatística sobre o IVA;
- g) Analisar os indicadores que permitam a avaliação e o controlo dos resultados do imposto e propor as medidas correctivas adequadas à sua melhoria;
- h) Elaborar modelos e simulações de imposto, em articulação com as Contas Nacionais, por forma a permitir estimativas sobre a arrecadação do IVA e outras projecções do comportamento do IVA no cenário económico-fiscal nacional;

4. À Divisão de Reembolso, Controlo Operacional e Fiscalização, cabem as seguintes competências:

- a) Colaborar na preparação dos planos gerais de fiscalização do IVA, com especial incidência na coordenação dos trabalhos com a Direcção Geral das Alfândegas;
- b) Estudar e propor medidas de simplificação dos procedimentos técnicos de fiscalização e acompanhamento da aplicação do imposto;
- c) Coordenar e controlar os reembolsos do imposto aos sujeitos passivos de regime normal e dos regimes especiais de reembolso;
- d) Coordenar e controlar os reembolsos do impostos aos diversos beneficiários, em especial às representações diplomáticas, organismos internacionais e equiparados, nos termos dos respectivos diplomas;
- e) Elaborar instruções sobre pedidos de reembolso, encaminhamento e demais procedimentos que agilizem o processo;
- f) Organizar o registo central de reembolsos;

- g) Definir critérios de selecção dos contribuintes sujeitos ao imposto, que devam ser objecto de análise interna e externa, face aos recursos disponíveis;
- h) Estudar e preparar os dados disponíveis a nível central, com vista ao fornecimento de informação a utilizar na fiscalização do imposto;
- i) Promover a revisão das inspecções efectuadas, tendo em vista detectar insuficiências da acção fiscalizadora e propor as correcções necessárias;
- j) Prestar apoio técnico aos serviços centrais e locais, no âmbito da fiscalização do imposto, sempre que tal se mostre necessário ou adequado.
- k) Proceder à recolha e registo dos dados referentes aos pagamentos e reembolsos efectuados com os sujeitos passivos.

5. Sob a proposta do Director Geral das Contribuições e Impostos, serão nomeados as chefias dos diversos departamentos, de entre funcionário do NTI ou da DGCI, segundo as reconhecidas competências para o efeito existentes.

Artigo 6º

1. O pessoal que integra o NTI passa para a DSIVA na mesma categoria e vínculo a que se encontram naquele serviço.

2. O membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Director Geral das Contribuições e Impostos, nomeará o Director da Direcção de Serviços do IVA, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente.

3. O Director Geral das Contribuições e Impostos, sob proposta do Director da DSIVA, procederá à distribuição dos elementos do NTI pelos novos serviços, segundo as suas especialidades, competências e preferências profissionais, estas últimas a considerar conforme se mostre vantajoso para a sua integração e para a melhor gestão dos serviços.

Artigo 7º

O presente diploma entra em vigor conjuntamente com entrada em vigor do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado e demais legislação complementar ao IVA.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

José Maria Pereira Neves, José Maria Pereira Neves

Promulgado em 30 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Dezembro de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 63/2003

de 30 de Dezembro

A decisão consagrada na legislação base **que introduziu o IVA no sistema tributário nacional impôs um configuração legislativa que, prosseguindo a adopção de impostos simples e de mais fácil aplicação pelos sujeitos passivos, obriga ao tratamento especializado de alguns casos singulares da tributação. Estão neste âmbito os preços dos produtos objecto da intervenção de autoridade governamental, nomeadamente os combustíveis nas suas vá-**

Consumo aplicada às aquisições em causa, multiplicando o quociente pela mesma taxa, arredondando o resultado, por defeito ou excesso, para a unidade mais próxima.

Artigo 2º

Apuramento do crédito de imposto

1. O montante do imposto a recuperar por efeito da desoneração das existências será o valor total do imposto determinado nos termos do artigo anterior, eventualmente corrigido pela Administração Fiscal.

2. A desoneração do imposto apurado nos termos do número anterior será efectuada através do sistema de compensação em futuras entregas mensais do IVA, na declaração periódica prevista no artigo 37.º do Regulamento IVA, nos termos dos artigos seguintes.

3. Nas vendas das existências inventariadas e constantes da declaração exigida no nº 1 do artigo 4º deste diploma, a base tributável do Imposto Sobre o Valor Acrescentado não deverá incluir o Imposto de Consumo referido neste artigo.

Artigo 3º

Dedução parcial

No caso de sujeitos passivos que, no âmbito da sua actividade, efectuem transmissões de bens e prestações de serviços, parte das quais não confirmam direito a dedução, utilizarão para a compensação do Imposto de Consumo, o método de afectação real ou da percentagem estimada, nos termos do artigo 22º do Regulamento IVA.

Artigo 4º

Procedimentos para concessão de crédito de imposto de consumo

1. Para os efeitos do exercício do direito a compensação do Imposto de Consumo previsto no presente diploma, o sujeito passivo deverá apresentar na Repartição de Finanças competente, até ao final do mês de Março de 2004, uma declaração em triplicado, conforme modelo aprovado, acompanhada de um inventário das mercadorias, matérias primas e produtos, acabados ou semi-acabados em existência arroladas em 31 de Dezembro de 2003, separado por estabelecimentos ou outras quaisquer instalações, donde conste:

- a) As quantidades e designação, por espécies, das mercadorias, matérias primas e produtos, acabados e semi-acabados utilizados no processo de produção, comercialização ou transformação que tenham sido adquiridas a partir de 1 de Janeiro de 2003;
- b) Indicação das facturas ou documentos equivalentes que titulam a aquisição das existências referidas na alínea anterior;
- c) O Imposto de Consumo, liquidado nos termos regulamentados pelo Diploma Legislativo n.º 1632, de 7 de Dezembro de 1966 e legislação complementar, com indicação da respectiva taxa;
- d) O montante de Emolumentos Gerais Aduaneiros, calculado nos termos da legislação aduaneira em vigor ao tempo.
- e) O Imposto sobre produtos Petrolíferos, regulamentado pela Lei n.º 61/IV/92, 30 de Dezembro.

2. Só serão consideradas para a compensação a que alude o número anterior, as existências aí referidas e inventariadas, que sejam propriedade do sujeito passivo na abertura da sua actividade em 01 de Janeiro de 2004.

3. Os inventários referidos no número anterior serão assinados pelo contribuinte ou pelos seus representantes legais ou mandatários e pelo respectivo técnico de contas.

Artigo 5º

Comunicação do crédito do imposto de consumo relativas as existências

1. O montante total do Imposto de Consumo a compensar será autorizado pelo Director Geral das Contribuições e Impostos, no prazo de trinta dias a contar da apresentação das declarações, sendo comunicado ao contribuinte, para efeitos de dedução faseada nos termos do artigo seguinte.

2. Findo o prazo referido no número anterior, sem que tenha sido autorizada ou sem que haja sido comunicada a rejeição ou redução do pedido, poderá o sujeito passivo iniciar a compensação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3. Depois de apreciada a declaração mencionada no número 1 do artigo 4º, será o contribuinte notificado do valor da compensação a que tem direito, devendo, no caso previsto no número anterior, proceder à rectificação das importâncias já consideradas nas declarações periódicas apresentadas, em face da divisão em prestações efectuadas, sendo caso disso.

4. Da fixação efectuada e autorizada nos termos do número 1 deste artigo, poderão os contribuintes reclamar hierarquicamente para o membro do responsável pela área das Finanças.

5. Após visita de fiscalização, pode a Direcção Geral das Contribuições e Impostos corrigir o montante da compensação, em função do novo valor apurado.

6. A notificação do valor a compensar não impede a penalização das deduções indevidas, quando posteriormente, mediante fiscalização, se detecte tal facto, aplicando-se a sanção prevista no artigo 7º.

Artigo 6º

Condições e prazo

1. Salvaguardada a entrega de pelo menos 70% do montante do Imposto sobre o Valor Acrescentado devido em cada mês antes da aplicação do regime de desoneração, a compensação do Imposto de Consumo referida no artigo anterior será efectuada mediante a dedução parcelar e mensal, até a concorrência do montante global autorizado, num prazo que não pode exceder dez meses a partir do mês seguinte ao da comunicação prevista no número 1 do artigo anterior.

2. Esgotado o prazo de compensação a que se refere o número anterior, considera-se extinto, para todos os efeitos, o respectivo crédito remanescente.

Artigo 7º

Penalidades

As deduções indevidas dos impostos a que se refere o artigo 4º, equivalem à falta de entrega do imposto, e são puníveis nos termos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 23/VI/2003, de 14 de Julho, que aprova o Regime das Infracções Relativas ao IVA e ao ICE.

 <p>REPÚBLICA DE CABO VERDE MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL</p>	<p>IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO</p>  <p>DIRECÇÃO - GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS</p> <p>COMPENSAÇÃO - IMPOSTOS S/ CONSUMO</p>																						
<p>MOD. 117 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS IMPOSTOS SOBRE CONSUMO CONTIDO NO VALOR DAS EXISTÊNCIAS SUJEITAS A IVA E PROPRIEDADE DO SUJEITO PASSIVO EM 31.DEZ.2003 - Artigos 20.º e 35.º da Lei 14/VI/2002, de 19 Setembro.</p> <p>NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL:</p> <table border="1" style="width: 100%; text-align: center;"> <tr> <td style="width: 20px; height: 20px;">□</td> </tr> </table>	□	□	□	□	□	□	□	□	□	□	<p>02 DESPACHO (1)</p> <p>Autorizo a compensação no IVA a entregar em períodos futuros, dos impostos sobre o consumo comprovadamente suportados, nos termos do Decreto-Lei n.º _____, nos constantes dos documentos arrolados no verso deste requerimento, nos montantes e para os bens relacionados nas facturas juntas.</p> <p>No valor total de : _____ \$00.</p> <p>Em _____ de _____ de 200 _____.</p> <p style="text-align: center;">O _____,</p>												
□	□	□	□	□	□	□	□	□	□														
<p>03 - PERÍODO A QUE RESPEITA O PEDIDO:</p> <p>1- ANO DE <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"><tr><td style="width: 20px; height: 20px;">□</td><td style="width: 20px; height: 20px;">□</td><td style="width: 20px; height: 20px;">□</td><td style="width: 20px; height: 20px;">□</td></tr></table></p> <p>2 - TRIMESTRE 1.º - <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"><tr><td style="width: 20px; height: 20px;">□</td></tr></table> 2.º - <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"><tr><td style="width: 20px; height: 20px;">□</td></tr></table> 3.º - <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"><tr><td style="width: 20px; height: 20px;">□</td></tr></table> 4.º - <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"><tr><td style="width: 20px; height: 20px;">□</td></tr></table></p>	□	□	□	□	□	□	□	□															
□	□	□	□																				
□																							
□																							
□																							
□																							
<p>04 - NOME, DESIGN/SOCIAL DO REQUERENTE - SEDE, ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, REPRESENTAÇÃO OU DOMICÍLIO</p> <p>1 - NOME/DESIGNAÇÃO SOCIAL _____</p>																							
<p>2 - Rua, Praça, Avenida, Lugar: _____</p>																							
<p>3 - Número: _____</p>	<p>4 - Andar: _____</p>	<p>5 - Localidade: _____</p>	<p>6 - Vila / Cidade : _____</p>																				
<p>7 - Telefone/Fax: _____</p>		<p>8 - Ilha : _____</p>	<p>9 - Caixa Postal: _____</p>																				
<p>e-mail: _____</p>																							
<p>05-REQUERIMENTO AO EXM.º SR. DIRECTOR GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS:</p> <p>O requerente, acima identificado, na qualidade de _____, vem requerer de V.Ex.ª nos termos do Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º ____/2003, de _____ de _____ e dos Artigos 20.º e 35.º da Lei n.º 14/VI/2002, de 19 de Setembro, a compensação dos impostos sobre o consumo e imposições equiparadas suportados na aquisição dos bens constantes das facturas ou documentos equivalentes que junta a título devolutivo, e relacionados no verso.</p> <p>Declara que todos os bens e serviços são adquiridos exclusivamente no exercício da sua actividade de _____, para a qual se encontra devida e actualmente autorizada a exercer. Todos aos bens listados constam do inventário das existências da empresa reportado a 31 de Dezembro de 2003 e são propriedade da mesma na data de entrada em vigor do IVA.</p>																							
<p>06 - APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO</p> <p>A PRESENTE DECLARAÇÃO É VERDADEIRA E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO RELEVANTE.</p> <p>1 - DATA: <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"><tr><td style="width: 20px; height: 20px;">□</td><td style="width: 20px; height: 20px;">□</td></tr></table></p> <p>2 - LOCAL: _____</p> <p>3 - ASSINATURA DO REQUERENTE OU /REPRESENTANTE</p> <p>_____ (NOME)</p>		□	□	□	□	□	□	<p>07 - RECEPÇÃO DO REQUERIMENTO (1)</p> <p>1 - NÚMERO <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"><tr><td style="width: 20px; height: 20px;">□</td><td style="width: 20px; height: 20px;">□</td></tr></table> - <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"><tr><td style="width: 20px; height: 20px;">□</td><td style="width: 20px; height: 20px;">□</td></tr></table></p> <p>2 - RECEPÇÃO</p> <p style="text-align: center;">3 - ASSINATURA DO RECEPTOR (AUTENTICAR COM CARIMBO DO SERVIÇO)</p> <p style="text-align: center;">_____ (NOME E CARGO)</p>		□	□	□	□	□	□	□	□	□	□	□	□	□	□
□	□	□	□	□	□																		
□	□	□	□	□	□	□	□																
□	□	□	□	□	□																		

(1) - A preencher pelos Serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Decreto Lei nº 65/2003

Artigo 2º

de 30 de Dezembro

A directiva endereçada ao Governo pela Assembleia Nacional de Cabo Verde, para legislar no âmbito da criação de um Regulamento de Cobrança e Reembolsos do IVA, aponta as linhas gerais atendíveis no desenvolvimento de um diploma desta natureza, cujas características se resumem em (i) permitir o controlo rigoroso das receitas do IVA, (ii) facilitar o cumprimento das obrigações fiscais em sede da tributação sobre a despesa, e bem assim (iii) proceder ao enquadramento do regime de pagamentos em IVA, através dos bancos comerciais e outros serviços públicos ou equiparados, o disposto na legislação aplicável.

De realçar a solução escolhida no alargamento destas funções, com o envolvimento de diferentes agentes de cobrança, cumprindo desta forma o objectivo de tornar mais expedito todo o processo de cobrança, retirando com tal orientação o maior proveito da existência de várias instituições sediadas no território nacional e potenciando, ao mesmo tempo, a maior comodidade dos contribuintes no cumprimento das suas obrigações fiscais.

A especial sensibilidade das operações de reembolso do IVA determinou a ponderação séria sobre a evidente vantagem na regulamentação autónoma, assim se assegurando o necessário regime de excepção para evitar qualquer indefinição ou errónea interpretação numa legislação demasiado generalista, o que poderia ter graves repercussões no sistema tributário, ocasionando a diminuição dos volumes de receita tributária gerados pelos impostos sobre o consumo, nos quais o IVA se inscreve de forma predominante.

Prevê-se, por isso, um diploma contendo regras especiais e complementares ao Regulamento do IVA, destinadas a acautelar as especificidades próprias desta área de tributação e que, por não se inscreverem no âmbito das normas regulamentares do próprio imposto, se justifica deverem constar de diploma autónomo, assim potenciando a sua facilidade de conhecimento pelos contribuintes bem como o seu desenho exaustivo.

Por conseguinte, como a disciplina geral de cobrança virtual e eventual já está definida em diploma próprio, necessário se torna que a cobrança do IVA seja assegurada de uma forma clara e eficiente em diploma autónomo, de modo a que seja respeitado a sua especificidade.

Assim, em cumprimento do disposto no número 1 do Artigo 19 da Lei n. 14/V/ 2002, de 19 de Setembro e do número 5 do Artigo 23º da Lei 21/VI/2003, 14 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Regulamento do Pagamento e Reembolso do Impostos sobre o Valor Acrescentado, que vai publicado em anexo e faz parte integrante do presente diploma.

O Presente diploma entra em vigor na data prevista para o início da vigência do Regulamento do IVA.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

José Maria Pereira Neves, José Maria Pereira Neves

Promulgado em 30 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Dezembro de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Regulamento do Pagamento e Reembolso do Imposto Sobre o Valor Acrescentado - IVA -

CAPITULO I

Pagamento do IVA

Artigo 1º

(Objecto)

1. O presente diploma tem por objecto regulamentar o pagamento e o reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado, conforme o disposto no número 9 do artigo 21º, da Lei nº 21/VI/2003, de 14 de Julho.

2. São publicadas, em anexo, e que fazem parte integrante do presente diploma, a declaração periódica do regime normal, cujo impresso modelo é denominado MOD. 106, a declaração periódica do regime simplificado, cujo impresso é denominado MOD 107, bem como as respectivas instruções de preenchimento.

Artigo 2º

(Serviços competentes para a recepção do imposto)

1. O pagamento do imposto sobre o valor acrescentado deverá ser efectuado por uma das formas seguintes:

- a) Nas delegações, agências ou balcões das instituições bancárias designadas por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças;
- b) Nos serviços de tesouraria das alfândegas e nas Repartições de Finanças;
- c) Serviços Públicos ou equiparados, conforme o disposto em regulamentação própria.

2. As entidades a que se refere a alínea a) e c) do número anterior, serão aquelas situadas na área fiscal da sede, residência, domicílio ou estabelecimento estável do sujeito passivo, determinadas estas segundo as regras estabelecidas no Artigo 2º do Regulamento do IVA.

3. As normas estabelecidas no presente diploma não se aplicam ao imposto cuja liquidação e cobrança compete aos

serviços aduaneiros, nos termos dos números 3 a 5 do Artigo 24.º do Regulamento do IVA, que serão regulados pelas normas de Direito Aduaneiro vigentes.

4. Para cumprimento das obrigações impostas pelo presente diploma as pessoas singulares ou colectivas que não possuam, no território nacional, sede, estabelecimento estável, domicílio ou representação adequada, consideram-se competentes as Entidades Bancárias ou a Repartição de Finanças onde situa a sede ou domicílio do responsável pelo cumprimento de tal obrigação nos termos do artigo 26 do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

5. As entidades a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 1 deste artigo, autorizadas a intervir na cobrança do IVA, não poderão no entanto receber declarações periódicas que, por qualquer dos motivos previstos no Regulamento do IVA, não dêem origem ao pagamento de imposto, nem quaisquer outras declarações previstas no mesmo diploma.

6. Os sujeitos passivos que devam entregar declarações periódicas sem pagamento de imposto, estão obrigados a proceder directamente à sua entrega na Repartição de Finanças da sua área fiscal.

Artigo 3.º

(Extracto de conta - corrente)

A DGCI, através dos Serviços do IVA, remeterá para controlo e consulta pelos interessados, à Repartição de Finanças da área fiscal de cada contribuinte, trimestralmente para os sujeitos passivos de regime normal e semestralmente para os sujeitos passivos de regime simplificado, extractos relativos à sua situação tributária, neles se incluindo os créditos disponíveis, os reembolsos pagos, os reembolsos em fase de apreciação e ainda os valores remetidos para pagamento do imposto.

Artigo 4.º

(Remessa de etiquetas pré-impresas às Repartições de Finanças)

1. Com o fim de facilitar aos sujeitos passivos o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do Artigo 25.º e na alínea b) do número 1 do Artigo 61.º, ambos do Regulamento do IVA, as Repartições de Finanças disporão de etiquetas pré-impresas em número suficiente para apresentação das declarações periódicas de cada ano.

2. Das referidas etiquetas, a colocar na declaração periódica, constarão os elementos essenciais de identificação do sujeito passivo, o seu número de contribuinte, o código da área fiscal respectiva bem como a indicação do mês ou trimestre a que respeitam.

3. Os sujeitos passivos já inscritos deverão recolher aquelas etiquetas, durante o mês de Dezembro de cada ano, na Repartição de Finanças da sua área fiscal. No caso de início de actividade, mudança de regime ou alteração da área fiscal por mudança de residência ou sede, a mesma Repartição de Finanças providenciará que as etiquetas estejam disponíveis no momento da notificação do enquadramento do contribuinte, dando-lhe conhecimento desse facto no acto da notificação.

4. O não recebimento pelo sujeito passivo das etiquetas acima referenciadas, bem como o seu extravio ou inutilização, não o desobrigam do cumprimento das disposições a que se refere o número 1 deste artigo.

Artigo 5.º

(Meios de pagamento)

1. O pagamento do imposto, referido no artigo 1.º, poderá ser efectuado através da entrega dos seguintes meios de pagamento:

- a) Moeda corrente e valores correntes;
- b) Cheque sobre instituição de crédito situada em território nacional;
- c) Vale do correio nacional ou internacional;
- d) Débito em conta, transferência conta a conta e transferência de fundos;
- e) Outros meios de pagamento do tipo e com as características dos utilizados pelas instituições bancárias, de crédito ou previstas na lei.

2. Podem ser recusados os pagamentos cujos meios sejam de quantitativo inferior à receita que se destinam a pagar.

3. Cada meio de pagamento referido numa das alíneas b) a e) do número anterior, respeitará apenas a uma única declaração periódica.

Artigo 6.º

(Regras de utilização do cheque)

1. A aceitação do cheque enquanto meio de pagamento depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) O respectivo montante não poderá diferir do montante correspondente ao documento de cobrança que pretende cobrir;
- b) A data de emissão deverá coincidir com a data da sua entrega ou de um dos dois dias anteriores, exceptuado o disposto no número 2.;
- c) Deverá ser emitido à ordem da Direcção Geral do Tesouro e cruzado;
- d) Deverá ser aposto no verso o número de identificação fiscal do respectivo sujeito passivo fornecido pela Repartição de Finanças competente.

2. No caso da data de emissão não ser indicada, competirá à entidade cobradora a respectiva aposição, a qual deverá coincidir com a data de entrega.

3. No caso do meio de pagamento ser inferior ao documento de cobrança, aquele poderá ser aceite desde que o contribuinte possa perfazer o valor global do imposto a pagar com outro meio de pagamento constante neste diploma.

4. A omissão dos requisitos enunciados nos números anteriores que não sejam ou não possam ser preenchidos no momento da cobrança implicará a não aceitação do cheque por parte da entidade cobradora.

5. Se o pagamento for efectuado na instituição de crédito sacada, esta pode recusar a operação se o saldo da entidade sacadora for insuficiente para o efeito, no termos da legislação em vigor.

Artigo 7º

(Arredondamento dos meios de pagamento)

1. Todos os pagamentos efectuados nos termos do presente diploma a favor da Direcção Geral do Tesouro, devem ser arredondados para a unidade escudo, por excesso.

2. Quando seja utilizado qualquer um dos meios de pagamento a que se referem as alíneas b) a e) do Artigo 5º do presente diploma, deve o mesmo conter a indicação do número de identificação fiscal (NIF), que figura obrigatoriamente na declaração periódica e que será conferido pela serviço receptor, por oposição da respectiva nota naquele documento.

Artigo 8º

(Transferência conta a conta)

1. A opção pela transferência conta a conta obrigará a que o sujeito passivo preencha, previamente e em duplicado, o necessário documento de autorização de transferência e faça a sua entrega na instituição de crédito onde tenha a conta que pretende utilizar para o efeito.

2. Igualmente o sujeito passivo preencherá, na declaração periódica, o quadro próprio referente à ordem de transferência.

Artigo 9º

(Meio de pagamento insuficiente)

1. Caso a declaração periódica seja entregue sem o respectivo meio de pagamento, ou este se venha a mostrar insuficiente face ao apuramento feito pelo sujeito passivo, a Repartição de Finanças procederá à liquidação do imposto respectivo nos termos do número 1 do Artigo 24º do Regulamento do IVA.

2. Para efeitos do número anterior, a entidade competente que detectou a inexistência ou insuficiência do pagamento fará, no prazo máximo de cinco dias úteis seguintes à verificação daquele facto, sob pena de responsabilização solidária, remessa da respectiva declaração à repartição de Finanças da área fiscal do sujeito passivo, acompanhada dos documentos comprovativos da falta ou insuficiência de pagamento.

Artigo 10º

(Pagamento superior ao devido)

1. Quando o valor do meio de pagamento for superior ao do imposto apurado em face da declaração periódica correspondente, será a diferença daí resultante comunicada pelo Chefe da Repartição de Finanças competente ao sujeito passivo, a fim de por ele ser considerada para efeitos de compensação nos períodos de imposto seguintes, com a limitação temporal estabelecida no número 7 do Artigo 65º do Regulamento IVA.

2. Para efeitos do número anterior, a entidade competente que detectou o pagamento em excesso fará, no prazo máximo de cinco dias úteis seguintes à verificação daquele facto sob pena de responsabilização solidária, remessa da respectiva declaração à repartição de Finanças da área fiscal do sujeito passivo, acompanhada dos documentos comprovativos da existência e quantitativo em excesso de pagamento.

3. A comunicação referida no número anterior só terá lugar quando a diferença apurada seja igual ou superior ao limite estabelecido no número 4, do Artigo 78º do Regulamento do IVA.

4. A compensação a que se refere o número 1 do presente artigo só poderá efectuar-se após a recepção efectiva da comunicação remetida pelos Serviços da DGCI.

Artigo 11º

(Rectificação da declaração apresentada fora de prazo)

1. Havendo erro na liquidação resultante dos factos previstos no número 6 do Artigo 65º do Regulamento do IVA e não procedendo o sujeito passivo à respectiva regularização pela forma e nos prazos estabelecidos, deve a Repartição de Finanças competente:

- a) Proceder à liquidação do imposto que se mostre devido, nos termos do número 1 do Artigo 72º do Regulamento do IVA;
- b) Considerar como não efectuadas quaisquer rectificações posteriores, sendo a diferença entre a importância constante do meio de pagamento e a do imposto apurado pela Repartição de Finanças, tratada nos termos dos artigos 5º e 6º deste diploma, conforme o seu valor seja, respectivamente, negativo ou positivo.

2. O crédito apurado em declarações apresentadas depois de terminado o prazo previsto no artigo 37º do Regulamento do IVA, será comunicado pela Repartição de Finanças, pela forma e com as consequências previstas no artigo 71º do Regulamento do IVA.

Artigo 12º

(Limites à dedução. Modelos de Impressos)

1. Os excessos a reportar, bem como as regularizações a favor dos sujeitos passivos, transportados de períodos anteriores, nos termos do número 4 do artigo 21º do Regulamento do IVA e do artigo 10º do presente diploma, só serão tomados em conta quando incluídos em declarações periódicas apresentadas dentro do prazo legal.

2. As declarações periódicas apresentadas depois de terminado o prazo legal, em substituição de uma liquidação oficiosa prevista no artigo 71º do Regulamento do IVA ou de uma declaração periódica anteriormente apresentada relativamente ao mesmo período de imposto, deverão ser feitas em declarações de MOD. 106 ou MOD. 107 conforme o caso, a apresentar na Repartição de Finanças competente.

3. A Repartição de Finanças, depois de proceder à rectificação no cadastro do contribuinte, remeterá o duplicado

da declaração a que se refere o número anterior, aos Serviços do IVA, para efeitos de actualização do cadastro geral.

Artigo 13º

(Meio de pagamento desacompanhado de declaração)

Qualquer pagamento efectuado a título de imposto sobre o valor acrescentado, favor da Direcção Geral do Tesouro e que, não sendo acompanhado da correspondente declaração periódica seja no entanto possível identificar o sujeito passivo, será considerado no pagamento de IVA que vier a mostrar-se devido.

Artigo 14º

(Título de cobrança)

1. Para efectivação da cobrança a que se referem os artigos 9º e 11º do presente diploma, será emitido, em duplicado e pela Repartição de Finanças competente para a liquidação, o respectivo título de cobrança que será entregue ao sujeito passivo conjuntamente com a certidão da notificação a fazer ao sujeito passivo, onde se especifica o local e prazo para efectuar o respectivo pagamento.

2. Havendo reclamação ou impugnação da liquidação, e não tendo sido efectuado o respectivo pagamento, o sujeito passivo deve ainda juntar à petição inicial o título recebido com a notificação, para efeitos de processamento e arquivo pela Repartição de Finanças.

Artigo 15º

(Pagamentos por conta)

1. Sempre que o imposto deva ser pago por autoliquidação, poderá o sujeito passivo efectuar pagamentos por conta que serão considerados na dívida final.

2. O pagamento referido no número anterior só poderá ser efectuado até ao termo do prazo legal previsto para o pagamento, mediante a entrega simultânea de uma declaração do pagamento devido em período futuro, com a indicação, para além dos dados gerais de identificação do sujeito passivo, dos seguintes elementos:

- a) Período a que se refere a declaração;
- b) Valor total do IVA a que se refere o pagamento por conta efectuado naquela declaração;
- c) Montante da parcela de IVA a entregar com esta declaração, que não pode ser inferior a vinte e cinco por cento do total do IVA previsto para o período, no montante mínimo de 10 000\$00.;
- d) Apuramento dos juros compensatórios, quando seja caso disso;

3. Quando se trate da última parcela do pagamento por conta, a respectiva declaração deverá ser entregue até ao termo do prazo legal previsto para o pagamento do IVA fraccionado, com menção das datas e valor dos pagamentos parcelados efectuados.

Artigo 16º

(Erro na digitação de valores)

As entidades competentes para a recepção do imposto previstas na alínea a) e c), do artigo 2º do presente diplo-

ma, são exclusivamente responsáveis pela correcção devida, no caso de haver erro na digitação dos números correspondentes aos valores constantes das declarações para o pagamento do imposto.

Artigo 17º

(Modelo de declaração periódica e utilização de créditos relativos a períodos anteriores)

1. O cumprimento da obrigação prevista no Artigo 37º e no número 1 do artigo 61º do Regulamento do IVA, será feito pelos sujeitos passivos através da utilização das seguintes declarações:

- a) Modelo 106 (DP-N) quando se trate da declaração periódica do regime normal da tributação;
- b) Modelo 107 (DP-S) quando se trate da declaração periódica do regime de tributação simplificada.

2. Os créditos disponíveis e reportados de períodos anteriores poderão ser deduzidos nos períodos de imposto seguinte pelo sujeito passivo, devendo para o efeito constar de declaração periódica MOD. 106 apresentada no prazo legal previsto no Artigo 37º do Regulamento do IVA;

3. Sem prejuízo da sua manutenção na conta corrente para utilização em futuros períodos de imposto, os créditos constantes de declaração periódica MOD 106 apresentada fora do prazo legal, só poderão ser deduzidos pelo sujeito passivo após ter sido recebida a autorização de utilização do respectivo crédito, comunicada pelos Serviços competentes do IVA.

Artigo 18º

(Quitação)

1. Após recepção do respectivo meio de pagamento idóneo e suficiente, a entidade cobradora dará quitação no documento de cobrança através da validação por caixa registadora ou por aposição de selo de cobrança ou ainda através de recibo específico.

2. O documento contendo a quitação do pagamento deverá manter-se na posse do devedor pelo prazo de cinco anos.

3. O selo de validação de cobrança e recibo específico a que se refere o número 1, quando autorizados, serão aprovados por despacho do Director Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 19º

(Anualização das liquidações efectuadas pelas Repartições de Finanças)

As liquidações efectuadas pelos Serviços de Finanças, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º do presente diploma, bem como as referidas nos artigos 71º e 72º do Regulamento do IVA, quando reportadas a um mesmo ano fiscal, poderão ser agregadas numa só nos termos do Artigo 79º do citado regulamento, por forma a corresponder a um único documento de cobrança, sem prejuízo do tratamento individualizado no que respeita ao valor da dívida do período e respectivos acréscimos.

CAPITULO II

Reembolso do IVA

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 20º

(Documento de suporte)

1. Os reembolsos do IVA serão solicitados:

- a) Nos casos previstos nos números 5 e 6 do artigo 21º do Regulamento IVA, através da declaração prevista na alínea c) do número 1 do Artigo 25º, do mesmo Regulamento;
- b) Nos demais casos previstos na lei, em impresso de modelo aprovado.

2. Apresentado o pedido de reembolso, fica o sujeito passivo impedido de proceder à dedução prevista no número 4 do Artigo 21º do Regulamento IVA, pela respectiva importância, até à comunicação da decisão que recair sobre o pedido.

Artigo 21º

(Decisão do reembolso)

1. Os pedidos de reembolso, depois de informados sempre que se mostre conveniente, serão apreciados segundo níveis de competência a estabelecer por despacho do Director Geral das Contribuições e Impostos, e comunicada ao requerente a respectiva decisão, nos termos e para os efeitos do disposto no Artigo 67º do Regulamento IVA.

2. Sem prejuízo da manutenção do respectivo crédito, só serão considerados os pedidos de reembolso que constem de declaração apresentada dentro do respectivo prazo legal e, no caso da apresentação de declarações rectificativas relativas ao mesmo período de imposto, só será tomado em conta o primeiro pedido de reembolso apresentado.

3. Sendo o sujeito passivo devedor de IVA, será suspensa a concessão dos reembolsos que não estejam garantidos nos termos do número 7 do Artigo 21º do Regulamento do IVA, até que o imposto seja pago ou garantido nos termos do Artigo 129º do Código de Processo Tributário.

Artigo 22º

(Método de pagamento do reembolso)

1. O pagamento dos reembolsos do IVA é efectuado pela Direcção Geral do Tesouro, por transferência conta a conta, sempre que o sujeito passivo faça, nas declarações de início de actividade ou de alterações, a indicação da conta bancária para o efeito e a respectiva instituição de crédito a confirme.

2. Na falta das condições referidas no número anterior, o pagamento dos reembolsos será efectuado por cheque, sacado sobre as contas de depósito à ordem da titularidade conjunta da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e da Direcção Geral do Tesouro.

3. Se o pagamento for efectuado através de cheque da Direcção Geral do Tesouro, o prazo máximo para o seu levantamento é de 30 dias, contados desde a data da emissão do mesmo, findo o qual deverá o sujeito passivo requerer a sua revalidação junto daquela entidade, nos termos legais.

4. O reembolso considera-se efectuado na data em que for dada ordem de pagamento à instituição de crédito respectiva, nos casos em que o pagamento é feito nos termos do número 1, e no segundo dia seguinte ao do registo da emissão do cheque, nos casos em que o pagamento é feito nos termos do número 2.

Artigo 23º

(Aprovisionamento das contas IVA)

1. A Direcção Geral do Tesouro, em articulação com a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, deverá providenciar para que as contas de depósitos à ordem nas instituições de crédito estejam devidamente provisionadas, ficando para o efeito autorizados a transferir as importâncias necessárias entre contas de que seja titular a DGCI, nomeadamente para fazer face:

- a) Ao pagamento de reembolsos e respectivos juros;
- b) Ao pagamento de juros devedores derivados de saldos negativos nas contas de depósitos à ordem;
- c) Ao débito dos cheques devolvidos pelas instituições de crédito.

Artigo 24º

(Procedimentos de controlo geral)

1. Para efeitos de gestão, informação e controlo, procederão os Serviços do IVA à criação de elementos de suporte necessários e adequados à correcta aplicação das disposições contidas neste diploma, donde constem, designadamente:

- a) Registo das operações ocorridas com os sujeitos passivos de imposto derivadas do normal cumprimento das suas obrigações;
- b) Registo dos montantes dos reembolsos efectuados e dos meios utilizados para pagamentos dos mesmos;
- c) Registo dos movimentos efectuados com cada uma das instituições de crédito onde tenha sido aberta conta de depósitos à ordem.

2. Quinzenalmente, serão elaborados mapas resumo das contas movimentadas, pelos movimentos efectuados na quinzena anterior, onde se evidencie o saldo transportado do período anterior e o que transita para o período seguinte, sendo os mesmos enviados à Direcção Geral do Orçamento e à Direcção Geral do Tesouro.

Artigo 25º

(Protocolos. Competência)

1. Para execução das normas contidas no presente diploma fica o Director Geral das Contribuições e Impostos,

em articulação com o Director Geral do Tesouro, autorizados a celebrar os seguintes protocolos de acordo:

- a) Com as instituições de crédito, nos casos de pagamento ou reembolso do IVA, por meio de cheque ou transferência bancária ou outros meios de pagamento utilizados por estas instituições;
- b) Com a Empresa Correios de Cabo Verde - SARL, nos casos de pagamento por vales do correio.

2. As minutas dos protocolos a que se refere o número anterior serão submetidas a aprovação prévia do membro do Governo responsável pela área das Finanças, acompanhado do parecer técnico da Direcção Geral do Tesouro.

Artigo 26°

(Penhora de créditos)

São impenhoráveis os créditos de IVA excepto se, revestindo a forma de reembolsos confirmados e comunicados nos termos previstos no artigo 21° deste diploma, sejam oferecidos à penhora pelo próprio sujeito passivo.

Secção II

**Reembolsos solicitados através da declaração periódica
(Artigo 37° do RegIVA)**

Artigo 27°

(Pedido de reembolso. Prazos e Regime)

1. Todos os sujeitos passivos que solicitem reembolsos através da declaração periódica prevista no Artigo 37° do Regulamento IVA devem apresentar a correspondente declaração periódica, dentro do prazo legal e na respectiva Repartição de Finanças, bem como os elementos referidos no artigo 28°, n° 2, alínea b), do presente diploma, sendo caso disso.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os contribuintes aí referidos que solicitem reembolsos de montante superior a um milhão de escudos, devem apresentar na Repartição de Finanças respectiva, os seguintes elementos:

- a) Fotocópia da declaração periódica, bem como as declarações periódicas relativas a períodos anteriores, no mínimo de três declarações, quando o valor do reembolso solicitado se encontre influenciado por créditos de períodos anteriores em número superior àquele;
- b) Nota justificativa do reembolso, designadamente das regularizações do Campo 13 do Quadro 8, da declaração periódica por período de imposto a que corresponde o total de crédito, devendo ainda a referida nota conter o tipo de operação a que se refere, a identificação do sujeito passivo e ainda o valor da regularização de IVA e respectiva base de incidência. Esta nota justificativa será dispensada se as regularizações de imposto forem inferiores a cinquenta mil escudos (50.000\$00) por documento e a quinhentos mil escudos (500.000\$00) no seu total;

- c) O extracto, conforme modelo e respectivas instruções aprovadas, com identificação dos seus fornecedores e do valor total de fornecimentos por cada um deles, relativamente aos períodos a que corresponde o crédito a reembolsar. Deste extracto poderão ser excluídos os fornecedores a quem tenham sido feitas aquisições de montante inferior a cinquenta mil escudos (50.000\$00), no máximo de 5% do total das aquisições do requerente.

- d) Cópia do balancete sintético do Razão, relativo ao período cujo reembolso se solicita.

3. Os contribuintes que solicitem reembolsos de montante superior a quinhentos mil escudos (500.000\$00) e igual ou inferior a um milhão de escudos (1.000.000\$00), deverão remeter, sem prejuízo do disposto no número 1 e nos mesmos termos do número anterior, apenas os elementos referidos nas alíneas a), b) e d).

4. Os documentos referidos nas alíneas b), c) e d) do número 2 devem ser assinados pelo sujeito passivo, representante legal ou mandatário, bem como pelo respectivo Técnico de Contas.

Artigo 28°

(Prazo especial de reembolso)

1. O imposto cujo reembolso seja solicitado por sujeitos passivos que efectuem operações isentas com direito a dedução, as quais representem pelo menos 75% do valor total das transmissões de bens e prestações de serviços do respectivo período, será restituído no prazo de trinta (30) dias a contar da recepção da declaração de que trata o Artigo 37° do Regulamento IVA, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Que a declaração onde é feito o pedido de reembolso seja apresentada dentro do prazo legal, pela forma prevista no número 1 do Artigo 27° deste diploma, e a mesma não contenha inexactidões ou omissões que prejudiquem a correcta apreciação do pedido;
- b) Que o sujeito passivo remeta, em conjunto com a declaração, a garantia prevista no número 7 do artigo 21° do Regulamento IVA, ou os documentos referidos no número 2 do presente artigo, ou qualquer deles, consoante o tipo de operações que deram lugar ao crédito a reembolsar;
- c) Que a garantia prevista na alínea anterior seja constituída a favor dos Serviços do IVA, mediante fiança bancária, seguro-caução ou depósito bancário. Neste último caso, o depósito deverá ser feito em qualquer instituição legalmente autorizada, à ordem daqueles Serviços. O documento de garantia deverá conter a identificação do autor do pedido de reembolso e cláusula através da qual o fiador se obriga como principal pagador e renuncia ao benefício da excussão;

- d) Que sejam remetidos também os documentos referidos, e pela forma prevista, nos números 2, 3 e 4 do artigo anterior, consoante o montante do crédito a reembolsar;
- e) Que não esteja em falta qualquer declaração de períodos anteriores;
- f) Exista conta bancária já confirmada pelos Serviços Centrais do IVA e pela respectiva instituição de crédito.

2. Em alternativa à garantia referida nas alíneas b) e c) do número anterior, podem os contribuintes:

- a) No caso de exportação, remeter fotocópia do documento comprovativo da exportação, passado pela competente estância aduaneira.
- b) A título provisório, remeter, em alternativa aos documentos previstos na alínea a), remetidas fotocópias do documento de seguro de transporte de mercadoria emitido pela empresa seguradora, acompanhadas de declaração da empresa contendo o número das facturas, datas e valores relativos à operação praticada. Até ao final do mês seguinte ao da apresentação da declaração referida no Artigo 37º do Regulamento IVA, deverão tais documentos ser substituídos pelo documento alfandegário referido na alínea anterior.

3. A garantia que tiver sido prestada deverá ser imediatamente libertada após se ter concluído, clara e inequivocamente, que o quantitativo que a mesma garante não foi indevidamente reembolsado e se verifique não haver falta de imposto em relação a outros períodos.

4. O não cumprimento do disposto nos números anteriores, bem como a remessa dos documentos aí previstos para além da data da apresentação da declaração periódica, determinam a suspensão do prazo de contagem de juros previstos no número 8 do Artigo 21º do Regulamento IVA.

Artigo 29º

(Suspensão do prazo para reembolsos)

A Direcção Geral das Contribuições e Impostos pode sempre suspender o prazo de concessão dos reembolsos quando, por facto imputável ao sujeito passivo, não seja possível averiguar da legitimidade do reembolso solicitado, nomeadamente nos casos em que os elementos não sejam postos à disposição dos serviços competentes ou os mesmos se encontrem em condições tais que não permitam o correcto apuramento do imposto.

Artigo 30º

(Requisitos)

1. Sem prejuízo das disposições contidas no regime geral de reembolsos, o reembolso a que se refere o Artigo 21º do Regulamento IVA só poderá efectivar-se verificados que sejam os seguintes requisitos:

- a) Tenha decorrido o prazo de doze meses previsto no número 5 do mesmo Artigo, sem que se tenha verificado a compensação total do crédito;

- b) Tenha sido declarada a cessação de actividade pela Repartição de Finanças respectiva;
- c) Se prove que o imposto pago e cujo reembolso é solicitado excede o montante mínimo estabelecido por despacho do membro do governo responsável pela área das Finanças.

2. Considera-se que houve compensação total do crédito sempre que o imposto a recuperar em qualquer dos períodos de imposto seja igual ou inferior ao limite estabelecido no número 5 do Artigo 21º do Regulamento IVA.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 31º

(Alteração ou criação de impressos e livros)

Fica autorizado o membro do Governo responsável pela área das Finanças a criar ou alterar, por despacho, os modelos de livros e impressos que se tornem necessários à execução do presente diploma, bem como adaptar os actuais modelos de livros e demais elementos de escrituração das contas do Estado.

Artigo 32º

(Disposição transitória)

Para ocorrer à satisfação dos pedidos de reembolso no início da vigência do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado fica autorizado o Director Geral das Contribuições e Impostos a solicitar à Direcção Geral do Tesouro a disponibilização de recursos necessários, por conta da correspondente rubrica do Orçamento do Estado.

Artigo 33º

(Casos omissos)

1. Aos casos omissos, serão aplicáveis as regras e a disciplina do processo gracioso de reclamação previstas no Código de Processo Tributário, em tudo o que não esteja previsto nos números anteriores e desde que não sejam contrárias ao disposto no presente regulamento.

2. As normas gerais do Regulamento do IVA serão aplicáveis no âmbito do presente Regulamento, sempre que na aplicação deste se verifiquem dúvidas ou lacunas, e desde que tais normas não contrariem a disciplina geral nele contida.

Anexos: Declaração Periódica de Regime Normal - Mod 106

Instruções ao Mod 106

Declaração Periódica de Regime Simplificado - Mod 107

Instruções ao Mod 107

	REPÚBLICA DE CABO VERDE MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL		DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO
I - DECLARAÇÃO PERIÓDICA DO REGIME NORMAL MODELO - 106	II - TIPO DE DECLARAÇÃO 1 - <input type="checkbox"/> NO PRAZO NORMAL 2 - <input type="checkbox"/> FORA DO PRAZO 3 - <input type="checkbox"/> SUBSTITUI DP APRESENTADA	III - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL: 1 - <input type="text"/>	
IV - PERÍODO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO: 1 - ANO DE <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> 2 - MÊS DE <input type="text"/> <input type="text"/>		V - REPARTIÇÃO DE FINANÇAS COMPETENTE: 1 - <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	
VI NOME, DESIGNAÇÃO SOCIAL DO SUJEITO PASSIVO, SEDE, ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, REPRESENTAÇÃO OU DOMICÍLIO 1 - NOME/DESIGNAÇÃO SOCIAL _____ 2 - Rua, Praça, Avenida, Lugar: _____ 3 - Número: _____ 4 - Andar: _____ 5 - Localidade: _____ 6 - Vila / Cidade : _____ 7 - Telefone/Fax: _____ 8 - Ilha : _____ 9 - Caixa Postal: _____			
VII INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES Se no período não realizou operações activas nem passivas, assinala 1: <input type="checkbox"/> e passe para o Quadro XIII			
VIII APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO			
TIPO DE OPERAÇÕES	BASE TRIBUTÁVEL	IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO	IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO
1 - Transmissões de bens e prestação de serviços tributadas.	01 <input type="text"/>		
2 - IVA liquidado nas operações do nº 1			02 <input type="text"/>
3 - IVA liquidado na aquisição dos serviços fornecidos por um prestador que não tenha sede, estabelecimento estável ou domicílio em Cabo Verde			03 <input type="text"/>
4 - Transmissões de bens e prestação de serviços isentas: - Com direito a dedução:	04 <input type="text"/>		
- Sem direito a dedução	05 <input type="text"/>		
5 - Imposto Dedutível respeitante a transmissões de bens e prestações de serviço efectuadas ao sujeito passivo declarante:			
- Imobilizado:		06 <input type="text"/>	
- Existências:		07 <input type="text"/>	
- Outros bens e serviços:		08 <input type="text"/>	
6 - Imposto Dedutível Suportado nas importações de bens efectuadas pelo SP.		09 <input type="text"/>	
7 - Imposto Dedutível pela aquisição dos serviços referidos no nº 3.		10 <input type="text"/>	
6 - Regularizações mensais ou anuais comunicadas pela Administração Fiscal:		11 <input type="text"/>	12 <input type="text"/>
7 - Regularizações mensais ou anuais, excepto as comunicadas pela Administração Fiscal:		13 <input type="text"/>	14 <input type="text"/>
Valor da liquidação	15 <input type="text"/>	16 <input type="text"/>	17 <input type="text"/>
Somadas	15 = (01+04+05)	16 = (05+06+07+08+9+10+11+13)	17 = (02+03+12+14)
Valor antes da utilização do excesso a reportar de períodos anteriores	Percentagem estimada (dedução parcial/pro rata)		18 <input type="text"/> <input type="text"/> %
- UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. Importante: só podem inscrever-se valor no Campo 19 se esta DP for apresentada no prazo legal.			
- Excesso a reportar dos períodos anteriores 19 <input type="text"/>			



REPÚBLICA DE CABO VERDE

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS.
PLANEAMENTO E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL



DIRECÇÃO-GERAL DAS
CONTRIBUIÇÕES
E IMPOSTOS

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

<p>I -</p> <p style="text-align:center">DECLARAÇÃO PERIÓDICA DO REGIME NORMAL MODELO - 106</p>	<p>II - TIPO DE DECLARAÇÃO</p> <p>1 - <input type="checkbox"/> NO PRAZO NORMAL</p> <p>2 - <input type="checkbox"/> FORA DO PRAZO</p> <p>3 - <input type="checkbox"/> SUBSTITUI DP APRESENTADA</p>	<p>III - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL:</p> <p>1 - <input type="text"/> <input type="text"/></p>
--	--	---

<p>IV - PERÍODO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO:</p> <p>1- ANO DE <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/></p> <p>2 - MÊS DE <input type="text"/> <input type="text"/></p>	<p>V - REPARTIÇÃO DE FINANÇAS COMPETENTE:</p> <p>1- <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/></p>
--	---

VI NOME, DESIGNAÇÃO SOCIAL DO SUJEITO PASSIVO, SEDE, ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, REPRESENTAÇÃO OU DOMICÍLIO

1 - NOME/DESIGNAÇÃO SOCIAL _____

2 - Rua, Praça, Avenida, Lugar: _____

3 - Número:	4 - Andar:	5 - Localidade:	6 - Vila / Cidade :
7 - Telefone/Fax:	8 - Ilha :	9 - Caixa Postal:	

VII INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES

Se no período não realizou operações activas nem passivas, assinale 1: e passe para o Quadro XIII

VIII APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO

TIPO DE OPERAÇÕES	BASE TRIBUTÁVEL	IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO	IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO
1 - Transmissões de bens e prestação de serviços tributadas.	01 <input type="text"/>		
2 - IVA liquidado nas operações do nº 1			02 <input type="text"/>
3 - IVA liquidado na aquisição dos serviços fornecidos por um prestador que não tenha sede, estabelecimento estável ou domicílio em Cabo Verde			03 <input type="text"/>
4 - Transmissões de bens e prestação de serviços Isentas: - Com direito a dedução:	04 <input type="text"/>		
- Sem direito a dedução	05 <input type="text"/>		
5 - Imposto Dedutível respeitante a transmissões de bens e prestações de serviço efectuadas ao sujeito passivo declarante:			
- Imobilizado:		06 <input type="text"/>	
- Existências:		07 <input type="text"/>	
- Outros bens e serviços:		08 <input type="text"/>	
6 - Imposto Dedutível Suportado nas importações de bens efectuadas pelo SP:		09 <input type="text"/>	
7 - Imposto Dedutível pela aquisição dos serviços referidos no nº 3.		10 <input type="text"/>	
6 - Regularizações mensais ou anuais comunicadas pela Administração Fiscal:		11 <input type="text"/>	12 <input type="text"/>
7 - Regularizações mensais ou anuais, excepto as comunicadas pela Administração Fiscal:		13 <input type="text"/>	14 <input type="text"/>
Valor da liquidação	15 <input type="text"/>	16 <input type="text"/>	17 <input type="text"/>
Valor antes da utilização do excesso a reportar de períodos anteriores	SOMAS $15 = (01+04+05)$	$16 = (05+06+07+08+9+10+11+13)$	$17 = (02+03+12+14)$
	Percentagem estimada (dedução parcial/pro rata)		18 <input type="text"/> <input type="text"/> %

- UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. Importante: só podem inscrever-se valor no Campo 19 se esta DP for apresentada no prazo legal.

- Excesso a reportar dos períodos anteriores **19**

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE REGIME
SIMPLIFICADO - GUIA DE PAGAMENTO

**Preencha cuidadosamente a Declaração Periódica de regime Simplificado.
Por favor, leia as recomendações seguintes.**

I - INDICAÇÕES GERAIS

1. A declaração deve ser preenchida com utilização de letras de imprensa, ou de qualquer outro meio mecânico de escrita.
2. Certifique-se de que o duplicado e triplicado foram devidamente preenchidos e estão legíveis.
3. Exija sempre, a devolução do triplicado devidamente datado, assinado e autenticado pelo funcionário que recebe a declaração. Confira as datas.
4. Em cada quadricula só deve ser escrito um algarismo, devendo o valor representado pelo conjunto total dos algarismos ser totalmente encostado à direita.
5. Não preencha o Quadro XI. Essa parte está reservada aos Serviços de Finanças.

QUADRO II

Indicar que tipo de declaração se trata. Caso resulte de liquidação oficiosa, deve o Chefe da Repartição de Finanças preencher este impresso, de que fará notificação e entrega ao Sujeito Passivo.

QUADRO III

O Número de Identificação Fiscal (NIF) é aquele emitido pela DGCI, constante do cartão de identificação tributária ou do documento de pedido de inscrição no registo de contribuintes (Número de Protocolo).

QUADRO IV

Indicar o período a que esta declaração respeita, sabendo que haverá uma declaração correspondente a cada trimestre, e a apresentar nos seguinte períodos:

- 1.º Trimestre - 30 de Abril
- 2.º Trimestre - 31 de Julho
- 3.º Trimestre - 31 de Outubro
- 4.º Trimestre - 31 de Janeiro do ano seguinte.

QUADRO V

Indicar a Repartição de Finanças da área fiscal do sujeito passivo, com indicação, ao final do quadro, do código numérico de identificação da mesma, segundo o que se indica no quadro abaixo:

II - CÓDIGOS DE ÁREA FISCAL**REPARTIÇÕES DE FINANÇAS:**

ILHA DE SANTO ANTÃO:	112 - PAUL	113 - PORTO NOVO	114 - RIBEIRA GRANDE
" " SÃO VICENTE:	157 - S. VICENTE		
" " SÃO NICOLAU:	146 - S. NICOLAU		
" " SAÍ:	135 - SAÍ		
" " BOAVISTA:	121 - BOAVISTA		
" " MAIO:	211 - MAIO		
" " SANTIAGO:	223 - PRALA	224 - SANTA CATARINA	225 - SANTA CRUZ
" " FOGO:	232 - SÃO FILIPE	233 - MOSTEIRO	226 - TARRAFAL
" " BRAVA:	210 - BRAVA		

QUADRO VI

Indicar o nome, denominação social, firma ou outra designação identificadora do sujeito passivo, que este legalmente esteja autorizado a utilizar, bem como todos os elementos de localização solicitados no quadro

QUADRO VII

Assinalar com um X na quadricula se no período a que se refere a declaração o sujeito passivo não realizou qualquer operação activa ou passiva.

QUADRO VIII

Este quadro destina-se a apurar o imposto do período a que respeita a declaração e deverá ser preenchido com base nos elementos constantes dos livros de registos do sujeito passivo.

QUADRO IX

Neste quadro deverá ser indicada a importância, por extenso, a pagar no período. Deve ainda ser indicada a agência bancária onde a Declaração é entregue, e respectiva data.

QUADRO X

O contribuinte, ou seu representante legal, deverá assinar a declaração pela forma que consta do seu documento pessoal de identificação, que exhibirá se lhe for pedido no momento da apresentação. A data a constar será a do próprio dia da apresentação.

QUADRO XI

Este quadro deverá ser preenchido pela Repartição de Finanças competente para a recepção da declaração, quando esta deva ser apresentada na RF. Verificar se o número foi atribuído, a assinatura do receptor consta do triplicado entregue e se foi aposto o carimbo de autenticação utilizado pelo serviço fiscal. O número de entrada a registar será aquele atribuído pela Repartição de Finanças ou serviço receptor. É um número de controlo interno, mas que figurará logo no triplicado de declaração a entregar ao contribuinte.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE REGIME NÓRMAL
GUIA DE PAGAMENTO

**Preencha cuidadosamente a Declaração Periódica de Regime Normal.
Por favor, leia as recomendações seguintes.**

I - INDICAÇÕES GERAIS

1. A declaração deve ser preenchida com utilização de letras de imprensa, ou de qualquer outro meio mecânico de escrita.
2. Certifique-se de que o duplicado e triplicado foram devidamente preenchidos e estão legíveis.
3. Exija sempre, a devolução do triplicado devidamente datado, assinado e autenticado pelo funcionário que recebe a declaração. Confira as datas.
4. Em cada quadrícula só deve ser escrito um algarismo, devendo o valor representado pelo conjunto total dos algarismos ser totalmente encostado à direita.
5. Não preencha os Quadros XIV. Essa parte está reservada aos Serviços de Finanças.

II- PREENCHIMENTO DOS QUADROS

A declaração periódica do regime normal é constituída por “Quadros” numerados de I a XIII, e estes comportam vários “Campos”, como subdivisões dos Quadros, também devidamente identificados por numeração cardinal sequencial dentro de cada Quadro.

Quadro I - Declaração Periódica do Regime Normal – Este Quadro identifica a natureza da Declaração Periódica.

Quadro II - Tipo da Declaração – Indicar pela aposição de um x na quadrícula apropriada, qual o tipo de declaração que se apresenta. Se for apresentado fora do prazo previsto no art.37º do RIVA determina o preenchimento do Campo 2. O Campo 3 deste Quadro é preenchido quando o sujeito passivo detecta qualquer anomalia após ter entregue a declaração e pretende substituí-lo, desde que o faça antes da entrega da declaração periódica seguinte.

Quadro III – O Número de Identificação Fiscal – Este é o número de registo de identificação dos contribuintes, e que é atribuído pelos Serviços fiscais. Deve ser confirmado, no momento da entrega da declaração, por conferência pelo funcionário receptor.

Quadro IV - Período a que respeita a declaração – Deve indicar neste Quadro o período a que se refere a declaração, sendo que no Campo 1 o ano e o Campo 2 o mês a que respeita as operações nela abrangida.

Quadro V- Área fiscal do sujeito passivo – Indicar neste Quadro a identificação da área fiscal e o respectivo código numérico.

Quadro VI- Nome, Designação Social do Sujeito Passivo, Sede, Estabelecimento Principal, Representação ou Domicílio - Indicar o nome, denominação social, firma ou outra designação identificadora do sujeito passivo, que este legalmente esteja autorizado a utilizar, bem como todos os elementos de localização solicitados no Quadro.

Quadro VII - Inexistência de Operações - Deve assinalar com o X na quadrícula do Campo 1 se no período a que se refere a declaração, não realizou qualquer operação tributável. Conforme dispõe o n.º 2 do artigo 25º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Tributação.

Quadro VIII – Apuramento do Imposto respeitante ao Período a que respeita a declaração- Este quadro destina-se ao apuramento do imposto do período a que respeita a declaração e deverá ser preenchido com base nos elementos constantes na contabilidade ou nos livros de registos da empresa.

Campo 0 1: Indicar o montante das transações de bens e /ou prestações de serviços tributadas.

Campo 0 2: Indicar o imposto liquidado, resultante da aplicação da taxa do IVA sobre o valor do Campo 0 1.

Campo 03: Indicar o imposto liquidado na aquisição de serviços fornecidos por um prestador sem sede, estabelecimento estável ou domicílio em Cabo Verde (artigo 6º n.º 5 e 6).

Campo 04: Indicar o Valor de transmissão de bens e/ou prestação de serviços isentos nos termos da alínea b) do nº1 do artigo 19º do RIVA.

Campo 05: Indicar o Valor de transmissão de bens e/ou de serviços prestados isentos nos termos do artigo 9º com excepção dos números 15, 28, 29, 32 e 33.

Campos (06, 07 e 08): (Imposto dedutível) os montantes do imposto Dedutível na aquisição do, imobilizado, existências e outros bens e serviços.

Campo 09: (Imposto dedutível) indicar o montante do imposto dedutível suportado na importação de bens efectuado pelo sujeito passivo, mencionado no documento alfandegário.

Campo 10: (Imposto dedutível) indicar o montante do imposto dedutível pela aquisição dos serviços fornecidos por um prestador sem sede, estabelecimento estável ou domicílio em Cabo Verde (alínea c) e d) do nº1 do art. 18º)

Campo (11, 12): Indicar o valor das regularizações mensais ou anuais, do imposto, comunicadas pela Administração fiscal a favor do sujeito passivo e a favor de Estado.

Campo (13,14): Indicar o montante das regularizações mensais ou anuais de imposto a favor do sujeito passivo e a favor do estado, com excepção das comunicadas pela Administração fiscal.

Campo 15 (volume de negócios) Indicar o resultado da soma dos Campos 01, 04 e 05.

Campo 16 (total do IVA dedutível) Indicar o resultado da soma dos Campos 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 13.

Campo 17 (total do IVA liquidado) Indicar o montante das somas dos Campos 02, 03, 12 e 14.

Campo 18: Indicar a percentagem estimada para efeitos da dedução parcial ou pro rata.

Campo 19: Indicar os valores dos créditos acumulados dos períodos anteriores, a favor do sujeito passivo, excluída do presente período. (só podem escrever-se valores neste Campo se esta declaração periódica for apresentada no prazo legal).

OBS: só se deve preencher o Quadro 09 se o contribuinte tiver imposto a entregar ao estado.

Quadro IX – Imposto a Entregar ao Estado - Neste Quadro o sujeito passivo deve escrever o nome da entidade receptor competente e a data do respectivo pagamento. Se a declaração for apresentado dentro do prazo legal, e haja imposto a entregar ao Estado, o sujeito passivo deve indicar no Campo 20 o imposto devido, repetindo o mesmo valor no Campo 23. Todavia, se a declaração for apresentada fora do prazo legal, os Campos 21 e 22 serão preenchidos nos termos da legislação aplicável em vigor. O Campo 23 (imposto a entregar ao estado) é preenchido a partir da soma dos valores constantes dos Campos 20, 21 e 22. O Campo 20 = 17 – 16 -19

Quadro X- Transferência conta a conta – Se pretende que seja efectuada uma transferência conta a conta, deve preencher com o X na quadrícula do Campo n.º 1. Esta transferência dependerá de uma autorização prévia que o sujeito passivo deve entregar na instituição de crédito onde tenha a conta que pretende utilizar para o efeito.

Quadro XI – Espaço Reservado à Validação Mecânica do Pagamento- Indicar o código da operação.

Quadro XII - Credito de Imposto- No Campo 24 o sujeito passivo deve indicar o montante do crédito de imposto, que se transitar para o período seguinte torna-se necessário o preenchimento do Campo 25. No caso de solicitar reembolso, o sujeito passivo deve indicar o montante solicitado no Campo 26.

Quadro XIII – Apresentação da declaração- O sujeito passivo ou seu representante legal deve assinar a declaração pela forma que consta do seu documento pessoal de identificação. A data da apresentação bem como o local.

Quadro XIV- Este Quadro será preenchido pelo Serviço competente receptor, que atribuirá o número de controlo interno, com nove dígitos, a data da recepção, bem como a assinatura do receptor e o carimbo de autenticação utilizado pelo serviço.

Decreto Lei n° 66/2003

de 30 de Dezembro

Tendo em vista a criação de condições que facilitem o exercício do direito de voto à luz das exigências detormentes das alterações introduzidas no Código Eleitoral, através da Lei n° 118/V/2000, de 24 de Abril.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n° 2 do artigo 203° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo Único

É prorrogada a vigência do Decreto-Lei 18/2003, de 16 de Junho, até 31 de Março de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

José Maria Pereira Neves – Maria Cristina Fontes Lima

Promulgado em 30 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Dezembro de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto Lei n° 67/2003

de 31 de Dezembro

Considerando a excepcional importância histórica e cultural da Cidade Velha e a necessidade de incentivar o interesse científico sobre a História de Cabo Verde, o homem cabo-verdiano e o seu património identitário;

Tendo, assim, presente que urge estimular o estudo e o aprofundamento dos conhecimentos nesses domínios, bem como intensificar a divulgação das investigações que sejam levadas a cabo;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n° 2 do artigo 203° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1°****Objecto**

O presente diploma cria o Grande Prémio Cidade Velha, adiante designado GP, o qual se destina a galardoar obras de investigação científica no domínio da história de Cabo Verde e das ciências sociais e humanas em geral, obras essas apostadas num melhor conhecimento do homem cabo-verdiano, do país e do seu património histórico-cultural.

Artigo 2°**Modalidades**

1. O GP comporta as seguintes modalidades:

- a) Incentivo à edição de obras sobre a história de Cabo Verde e as ciências sociais e humanas em geral, obras essas apostadas num melhor conhecimento do homem cabo-verdiano, de Cabo Verde e do seu património histórico-cultural;

- b) Atribuição ao autor da obra premiada de um diploma que indique essa condição de vencedor e atribuição de um prémio pecuniário no valor de 700.000\$00 (setecentos mil escudos).

2. O incentivo referido na alínea a) do número anterior traduz-se no financiamento total, pelo Estado, através do departamento governamental responsável pela área da cultura, das despesas de edição da obra vencedora.

3. Compete ao membro do Governo responsável pela área da cultura a revisão periódica, através de Portaria, do montante do referido na alínea b) do n° 1.

Artigo 3°**Periodicidade**

1. O GP será atribuído de dois em dois anos.
2. A primeira atribuição do GP ocorrerá por ocasião do trigésimo aniversário da Independência Nacional.

CAPÍTULO II**Condições gerais de candidaturas****Artigo 4°****Condições gerais de candidaturas**

1. Podem concorrer ao GP autores cabo-verdianos e estrangeiros, apresentando para o efeito obras de investigação científica que incidam sobre a matéria referida no artigo 1° deste diploma.

2. Só podem ser apresentados a concurso obras ainda não publicadas, as quais podem ser escritas em crioulo, português, francês, inglês ou espanhol.

Artigo 5°**Condições específicas de candidaturas**

Podem ser apresentados ao concurso GP obras de investigação, teses do ensino superior e ensaios sobre temas referidos no artigo 1° deste diploma.

Artigo 6°**Seleção e graduação das candidaturas**

1. O membro do Governo responsável pela área da cultura nomeará, em Janeiro do ano de realização do concurso, um júri constituído por três especialistas de reconhecida competência nas áreas da História e ciências sociais e humanas, que tenham conhecimento do país, do homem cabo-verdiano e do seu património histórico-cultural.

2. Compete ao júri referido no número anterior apreciar o valor relativo das obras candidatas, ponderados o respectivo mérito científico, originalidade e qualidade da apresentação, e submeter ao membro do Governo responsável pela área da cultura, para homologação, a decisão contendo a identificação da obra vencedora.

3. A deliberação do júri incide sobre as obras cujo processo de candidatura for devidamente instruído dentro do período trimestral que antecede a data da realização do GP.

4. Os membros do júri estão sujeitos aos impedimentos previstos na lei geral.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 7º

Regulamentação

Compete ao membro do Governo responsável pela área da cultura aprovar, por Portaria, o regulamento do GP.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

José Maria Pereira Neves, Maria Cristina Fontes Lima

Promulgado em 30 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Dezembro de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto Lei nº 68/2003

de 30 de Dezembro

Impondo-se acolher na orgânica do Governo as alterações introduzidas pelo Decreto Presidencial nº 18/ 2003 , de 20 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 186º da Constituição;

No uso da faculdade conferida pelo nº 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Os artigos 3º e 25º do Decreto-Lei nº 30/ 2002, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º

(Secretários de Estado)

Integram o Governo os seguintes Secretários de Estado:

- a) Secretário de Estado da Juventude;
- b) Secretário de Estado da Reforma do Estado e da Administração Pública;
- c) Secretário de Estado do Turismo;
- d) Secretário de Estado das Finanças.

Artigo 25º

(Secretário de Estado das Finanças)

O Secretário de Estado das Finanças coadjuva o Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional.

Artigo 2º

O presente Diploma produz efeitos no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

José Maria Pereira Neves, Manuel Inocêncio Sousa – Basílio Mosso Ramos – Maria de Fátima Lima Veiga – Maria Cristina Fontes Lima – Armindo Cipriano Mauri-

cio – Arnaldo Andrade Ramos – Jorge Homero Tolentino Araújo – Maria Madalena de Brito Neves – Víctor Manuel Barbosa Borges – Júlio Lopes Correia – Avelino Bonifácio Fernandes Lopes

Promulgado em 30 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Dezembro de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 10/2003

de 30 de Dezembro

A realização de eleições periódicas é, sem dúvida, uma das formas de consolidação do processo democrático. De acordo com o disposto no Código Eleitoral, aprovado pela Lei nº 118/V/2000, de 24 de Abril, os titulares dos órgãos municipais são eleitos por sufrágio universal, livre, igual, directo e secreto, por um período de quatro anos.

As últimas eleições autárquicas realizaram-se no dia 20 de Fevereiro de 2000, em todos os Municípios do País.

Assim, no próximo mês de Fevereiro completar-se-á o actual mandato dos titulares dos órgãos municipais.

Impõe-se, pois, marcar a data para a realização das eleições autárquicas.

Nestes termos, cumprindo as formalidades impostas pela Constituição e pelo Código Eleitoral, aprovado pela Lei nº 92/V/99, de 8 de Fevereiro e alterado pela Lei nº 118/V/ 2000, de 24 de Abril, e, ouvidos os partidos políticos registados no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional.

Nos termos do artigo 413º do Código Eleitoral, aprovado pela Lei nº 92/V/99, de 8 de Fevereiro, alterado pela Lei nº 118/V/2000, de 24 de Abril.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

Artigo 1º

Marcação das eleições autárquicas

É marcada, para o dia 21 de Março do ano de 2004, a data da realização das eleições gerais dos titulares dos órgãos municipais.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

José Maria Pereira Neves, Armindo Cipriano Maurício

Promulgado em 24 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 24 de Dezembro de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

AVISO

1. Os Exm^{os} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2004, até 31 de Dezembro do corrente ano.

2. As assinaturas serão pagas directamente nos cofres da Imprensa Nacional ou através do Depósito a Ordem nº 10648661 no BCA, de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro.

3. Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional, Calçada Diogo Gomes, nº 1 ou C.P. 113 - Praia, ilha de Santiago - Cabo Verde.

TABELA I - ASSINATURAS

Cabo Verde			Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
Série	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
I	5 000\$00	3 700\$00	6 700 \$00	5 200\$00	7 200\$00	6 200\$00
II	3 500\$00	2 200\$00	4 800\$00	3 800\$00	5 800\$00	4 800\$00
III	3 000\$00	2 000\$00	4 000\$00	3 000\$00	5 000\$00	4 000\$00

TABELA II - PORTES DO CORREIO AÉREO POR SÉRIE

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	5 200\$00	2 600\$00
Estrangeiro	10 400\$00	5 200\$00

TABELA III - AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competidamente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 - Tel. (238) 612145, 4150 - Fax 61 42 09

Email: incvta.cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00	6 200\$00
			II Série	5 800\$00	4 800\$00
			III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página					10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1 2 Página	2 500\$00
1 4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 380\$00